

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



53.º volume

2002

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**53.º volume
2002
(Maio a Agosto)**

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 254/02

DE 11 DE JUNHO DE 2002

Pronuncia-se no sentido da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto da Assembleia da República n.º 3/IX, recebido na Presidência da República no dia 24 de Maio de 2002 para ser promulgado como lei, na medida em que — eliminando a competência do Conselho de Opinião para dar parecer vinculativo sobre a composição do órgão de administração da empresa concessionária do serviço público de televisão e não estabelecendo outros processos que visem garantir que a estrutura da televisão pública salvguarde a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos — se limita a prever um parecer não vinculativo sobre a nomeação e destituição dos directores que tenham a seu cargo as áreas da programação e informação.

Processo: n.º 425/02.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — No texto constitucional em vigor, a competência atribuída à Alta Autoridade para a Comunicação Social relativamente à intervenção na nomeação e exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social do sector público não esgota o programa estabelecido no artigo 38.º, n.º 6, da Lei Fundamental. O que significa que a «estrutura» das empresas de comunicação social do sector público tem de dispor de mecanismos que possam assegurar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos.
- II — A liberdade de imprensa implica a independência dos meios de comunicação social, em geral, perante o poder político (designadamente perante o Governo), o que significa igualdade de tratamento, independentemente da orientação editorial seguida, proibição de discriminação nos apoios públicos e, ainda, a independência dos meios de comunicação social perante o poder económico. O artigo 38.º, n.º 4, da Constituição indica vários mecanismos dirigidos a esse objectivo, que podem concentrar-se em três princípios: princípio da transparência; princípio da especialidade; princípio do pluralismo.

- III — O artigo 38.º, n.º 6, da Constituição estabelece exigências específicas de independência relativamente aos meios de comunicação social do sector público, para além das respeitantes a todos os meios de comunicação social, e daquela que expressamente se reporta aos meios de comunicação social do sector público. A primeira exigência específica diz respeito à «independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos», o que, no contexto, implica uma organização empresarial que assegure autonomia de actuação dos meios de comunicação social do sector público relativamente a qualquer daquelas entidades. A segunda exigência consubstancia-se no pluralismo ideológico e traduz-se na necessidade de «assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião».
- IV — São diversos os mecanismos jurídicos a que recorrem a Constituição e a lei com vista a assegurar a independência dos meios de comunicação social do sector público: modo de designação da entidade independente a quem cabe assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa; definição das regras de composição de órgãos colectivos; estabelecimento de inelegibilidades e incompatibilidades; limitação do número de mandatos ou inadmissibilidade de reeleição; limitação do poder de exoneração dos membros dos órgãos de administração.
- V — É possível entender que a exigência constitucional da existência de mecanismos de controlo, ao nível da estrutura dos meios de comunicação social do sector público, tanto pode dizer respeito à organização administrativa e financeira das empresas, de modo a garantir a autonomia e ausência de subordinação funcional dos respectivos órgãos de administração, como pode dizer respeito à estrutura interna desses meios de comunicação social, de modo a impedir a interferência do Governo, da Administração Pública e dos demais poderes públicos na definição dos conteúdos e da programação do serviço público.
- VI — A eliminação da competência do Conselho de Opinião para emitir parecer prévio vinculativo sobre a composição do órgão de administração da empresa concessionária do serviço público de televisão — desacompanhada da criação de um modo de controlo pelo menos equivalente — privaria a ordem jurídica portuguesa de mecanismos de salvaguarda, ao nível da «estrutura» da empresa, da independência da televisão pública perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos (n.º 6 do artigo 38.º da Constituição), sendo certo que, para assegurar tal independência não é apta a garantia consagrada no artigo 39.º
- VII — Nesta perspectiva, deixar inteiramente ao Governo o poder de nomear e, sobretudo, o poder de destituir o conselho de administração da RTP seria incompatível com o imperativo constitucional de independência dos meios de comunicação social do sector público perante o Governo, na ausência de outros mecanismos susceptíveis de assegurar o cumprimento deste imperativo.
- VIII — Por outro lado, o decreto em apreciação não vem estabelecer mecanismos de controlo suficientes ao nível da estrutura dos meios de comunicação social do sector público, na perspectiva da respectiva estrutura interna, de modo a impedir a interferência do Governo, da Administração e dos demais

poderes públicos na definição dos conteúdos e da programação do serviço público.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE
E DA LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 207/02

DE 21 DE MAIO DE 2002

Não toma conhecimento do pedido quanto às normas contidas nos artigos 138.º e 145.º do Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 127.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, e não declara a inconstitucionalidade das restantes normas impugnadas.

Processo: n.º 110/93.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, carece manifestamente de interesse jurídico relevante a apreciação das normas dos artigos 138.º e 145.º do Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro, expressamente revogadas pelo Decreto-Lei n.º 265/93.
- II — Com a Revisão Constitucional de 1982, o chamado contencioso administrativo militar (exceptuada a vertente disciplinar) ficou retirado do universo da competência jurisdicional castrense, passando as faculdades ao mesmo respeitantes a ser atribuídas, nos termos gerais do artigo 214.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, ao foro dos tribunais administrativos.
- III — As normas contidas no artigo 120.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Disciplina Militar e no artigo 59.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, não violam o antigo artigo 214.º da Constituição, sobre a competência dos tribunais administrativos, que tem de se entender compatível com o artigo 215.º da mesma Constituição. Com efeito, havendo concorrência jurisdicional de competências nas matérias penal e disciplinar, os tribunais militares, como foro especial, limitarão respectivamente, nos domínios da sua competência singular, os tribunais

de competência genérica e residual, ou seja, os tribunais judiciais e administrativos.

- IV — Acresce que encontra-se na legítima esfera de liberdade de conformação do legislador a fixação da natureza da jurisdição de recurso dos actos da administração militar praticados em matéria disciplinar que possam, nos termos constitucionais, afectar os direitos dos administrados ou os seus interesses legalmente protegidos. Ora, o legislador, no artigo 120.º do Regulamento de Disciplina Militar, só se pronunciou, expressamente, pela competência do Supremo Tribunal Militar.
- V — Assim, há que concluir que o artigo 59.º, n.º 4, da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas e o artigo 120.º do Regulamento de Disciplina Militar, ao admitirem o recurso para o Supremo Tribunal Militar dos actos dos Chefes dos Estados-Maiores em matéria disciplinar, não violam o artigo 215.º da Constituição.
- VI — Tão-pouco é correcto que o artigo 120.º do Regulamento de Disciplina Militar restrinja o alcance do artigo 268.º da Constituição, na redacção de 1989. A tutela jurisdicional efectiva garantida aos administrados pelo actual n.º 4 do artigo 268.º é evidentemente extensiva aos militares e, fora da hipótese prevista no artigo 120.º do Regulamento de Disciplina Militar, ela é assegurada pela jurisdição administrativa.
- VII — Por outro lado, as normas dos artigos 122.º, 123.º, 124.º, n.º 1, 125.º, n.ºs 1 e 2, e 126.º do Regulamento de Disciplina Militar, não distorcem as competências constitucionalmente definidas dos tribunais militares nem reduzem a competência constitucionalmente consagrada dos tribunais administrativos e fiscais. Manifestamente, também, não afectam directa ou indirectamente o conteúdo essencial da garantia de recurso contencioso de todos os actos administrativos nem restringem os direitos de defesa dos arguidos em processo disciplinar.
- VIII — Ao obstar a que os tribunais conhecessem da «gravidade da pena aplicada», ou da «existência de faltas imputadas aos arguidos», o artigo 127.º do Regulamento de Disciplina Militar restringe a amplitude do objecto do recurso no tocante à possibilidade de o tribunal conhecer de outros vícios que não o de desvio de poder. Ora, tal restrição, não só não tem cobertura constitucional como diminui injustificadamente os direitos dos administrados reconhecidos pelo n.º 4 do artigo 268.º da Constituição, sendo, portanto, contrária à Constituição.

ACÓRDÃO N.º 208/02

DE 21 DE MAIO DE 2002

Declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas dos artigos 9.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 184/98, de 6 de Julho, e, em consequência, as normas dos n.ºs 2, 3 e 4 do referido artigo 9.º; limitando parcialmente os efeitos da inconstitucionalidade, por razões de segurança jurídica, relativamente aos membros do quadro do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER) que tenham já preenchido, na data de publicação do presente acórdão, as condições previstas naquelas normas que lhes permitiriam adquirir o vínculo definitivo ao Estado.

Processos: n.ºs 111/2000 e 523/2000.

Plenário

Requerentes: Provedor de Justiça e Procurador-Geral da República.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Decorre da jurisprudência do Tribunal Constitucional que a criação de exceções ou o estabelecimento de princípios contrários em matéria de bases do regime e âmbito da função pública não podem ser considerados como constituindo o desenvolvimento de tais bases.
- II — Isso significa necessariamente que a criação de tais exceções ou princípios contrários em matéria de bases da função pública consubstancia uma invasão da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea t), da Constituição.
- III — Com efeito, ainda que se admita que a reserva estabelecida nesta última norma não abrange a particularização e a concretização do regime da função pública, ela não pode deixar de incluir a criação de exceções ou o estabelecimento de princípios contrários àqueles que podem considerar-se os princípios básicos definidores das bases de tal regime, sob pena de se abrir a porta a um esvaziamento da reserva pela via da multiplicação de regimes excepcionais.

IV — Razões de segurança jurídica, fundamentadas na protecção de expectativas já consolidadas, justificam a realização da ponderação pelo Tribunal Constitucional prevista pelo artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, pelo que decide limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 242/02

DE 29 DE MAIO DE 2002

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Regional n.º 17/78/M, de 29 de Março, e dos artigos 1.º e 3.º do Decreto Regional n.º 2/82/M, de 6 de Março, relativos à publicação de notas officiosas emitidas pelo Governo Regional da Madeira.

Processo: n.º 724/97.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Produzindo a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral, em princípio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 282.º da Constituição, efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage os seus efeitos desde a data da entrada em vigor da norma em causa, justifica-se o conhecimento dos pedidos relativos a norma revogadas sempre que tal se mostre necessário para corrigir ou eliminar os efeitos entretanto produzidos por essas normas durante o período da sua vigência.
- II — A problemática sobre a adequação constitucional das notas officiosas não se reveste de solução pacífica. Mas, é possível retirar dos textos legislativos mais relevantes pertinentes à matéria em causa, nos vários meios de comunicação social — ou nos mais tradicionais, imprensa, radiodifusão e radiotelevisão —, que o carácter obrigatório da divulgação da mensagem subentende, por um lado, a necessidade de prosseguir ou preservar interesses considerados públicos, o que dimensiona uma matriz objectiva, e, por outro lado, assume dimensão subjectiva, radicada no exercício de concretas funções de órgãos políticos responsáveis pela preservação daqueles interesses.
- III — A jurisprudência constitucional já reconheceu que a «liberdade editorial» constitui uma dimensão da liberdade de imprensa. Por isso, a iniciativa legislativa regional relativa à imposição de publicação de certos textos, em causa nas normas *sub iudicio*, não pode deixar de entender-se como integrando disciplina de matéria relativa a direitos, liberdades e garantias,

situada, como tal, na área da reserva de competência relativa da Assembleia da República.

- IV — Apesar de no elenco das matérias que a lei estatutária da região considera de interesse específico — legitimando assim, em princípio, o poder legislativo da respectiva Assembleia — constar a comunicação social, uma medida legislativa regional, para deter credencial constitucional bastante, não só deveria ser estatutariamente considerada de interesse específico para a região como, necessariamente, respeitar-lhe exclusivamente ou, por aí assumir especial configuração, nela exigir-se um tratamento especial.

- V — De todo o modo, onde se esteja perante uma matéria reservada à competência própria dos órgãos de soberania, mormente da Assembleia da República, não há interesse específico que legitime o poder legislativo das Regiões Autónomas.

ACÓRDÃO N.º 243/02

DE 29 DE MAIO DE 2002

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 136.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na parte em que se referem ao Ministro da República.

Processo: n.º 687/01.

Plenário

Requerente: Presidente do Governo Regional da Madeira.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A matéria atinente à regulamentação dos actos eleitorais dos órgãos do poder local pertence à reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos do preceituado no artigo 164.º, alínea l), da Constituição, pelo que se encontra obviamente «fora da competência dos órgãos regionais».
- II — Contudo, a norma questionada procede à atribuição de uma competência, no âmbito da actividade administrativa, a exercer nas Regiões Autónomas por entidades distintas das entidades que a exercem no restante território nacional. Tal revela, assim, que se considerou necessário um tratamento específico da questão nas mesmas Regiões Autónomas, em função das particularidades resultantes do respectivo regime político-administrativo.
- III — Consequentemente, a norma em apreço encontra-se abrangida pelo dever de audição dos órgãos regionais a que se reporta o artigo 229.º, n.º 2, da Lei Fundamental.

ACÓRDÃO N.º 252/02

DE 5 DE JUNHO DE 2002

Não toma conhecimento do pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, dos n.ºs 1 a 3 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/M, de 28 de Fevereiro, por inutilidade superveniente.

Processo: n.º 174/02.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/M foi revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2002/M, reportando-se os efeitos revogatórios à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/M.

- II — A circunstância de não terem ocorrido repercussões, mormente nas esferas jurídicas de quem, em abstracto, pudesse vir a peticionar a atribuição de usos privativos da área territorial da Região Autónoma da Madeira abrangida pelos planos de ordenamento da orla costeira, bem como a impossibilidade, decorrente da revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/M, de, para o futuro, os normativos sindicados poderem produzir efeitos, conduz a que o Tribunal tenha de concluir que o pedido em apreço não carece de utilidade ou interesse relevante justificativo da sua apreciação.

ACÓRDÃO N.º 255/02

DE 12 DE JUNHO DE 2002

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 7.º, n.ºs 1, alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h), e 2, alíneas a) e b), e ainda do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, relativas ao exercício da actividade de segurança privada.

Processos: n.ºs 646/96 e 624/99.

Plenário

Requerentes: Procurador-Geral da República e Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência deste Tribunal vai no sentido de que a revogação de uma norma não retira, por si só, o interesse na apreciação da sua constitucionalidade, tendo em conta os efeitos da inconstitucionalidade prescritos na Constituição. Porém, tem este Tribunal igualmente entendido que se não justifica a utilização do mecanismo da fiscalização abstracta sucessiva, relativamente a normas já revogadas, sempre que não ocorra um interesse jurídico relevante.
- II — Ora, sendo isto o que sucede no caso vertente, tendo em conta o tempo entretanto decorrido e a inexistência de recursos neste Tribunal em que se invocasse como certa a eventual inconstitucionalidade da norma do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto (aditado pelo Decreto-Lei n.º 138/94, de 23 de Maio), considera-se que se não deve tomar conhecimento do pedido nesta parte, por inutilidade superveniente.
- III — As normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/98, ao fixarem requisitos de que depende o exercício de diversas profissões ligadas à actividade de segurança privada, encontram-se feridas de inconstitucionalidade orgânica, por violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, com referência ao artigo 47.º, n.º 1, da mesma Lei Fundamental.
- IV — Com efeito, o artigo 47.º, n.º 1, dispõe que a liberdade de escolha e de exercício de profissões fica sujeita «às restrições legais impostas pelo

interesse colectivo ou inerentes à sua capacidade». Ora, como a competência para legislar sobre restrições aos direitos, liberdades e garantias pertence exclusivamente ao Parlamento (salvo autorização ao Governo), daí decorre a inevitável inconstitucionalidade orgânica das normas em apreço.

- V — Por outro lado, a permissão, pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de utilização de equipamentos electrónicos de vigilância e controlo por parte das entidades que prestem serviços de segurança privada, constitui uma limitação ou uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada, consignado no artigo 26.º, n.º 1, da Lei Fundamental.

- VI — Ao autorizar a videovigilância e ao estabelecer algumas regras a que ela deve obedecer, o legislador está indiscutivelmente a tratar de uma matéria atinente a direitos, liberdades e garantias, pelo que também as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 231/98 são organicamente inconstitucionais, igualmente por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

ACÓRDÃO N.º 256/02

DE 12 DE JUNHO DE 2002

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas da parte final do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, do artigo 10.º, da alínea a) do artigo 11.º e do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 205/97, de 12 de Agosto, que regulamenta o estatuto legal do Defensor do Contribuinte.

Processo: n.º 580/98.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, carece manifestamente de interesse jurídico relevante a apreciação da norma do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 205/97 na sua primitiva formulação, alterada já depois de ter dado entrada o presente pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade.
- II — Acresce que, considerando que o Tribunal Constitucional tem rejeitado a possibilidade de apreciar a constitucionalidade de uma norma de conteúdo idêntico à que constituía objecto do pedido entretanto revogada pelo diploma donde consta a nova norma, também não é possível conhecer do pedido, referindo-o à nova redacção — ou seja, ao novo artigo 35.º
- III — O Defensor do Contribuinte, caracterizado no diploma em discussão como «um órgão administrativo independente», tem de ser considerado como integrando a Administração Pública; a competência do Governo para definir os contornos do seu estatuto há-de necessariamente mover-se dentro do quadro da sua competência legislativa relativamente aos funcionários e agentes da Administração.
- IV — Ora, nos termos do preceituado no artigo 168.º, n.º 1, alínea v), da Constituição, na redacção resultante da Revisão de 1989, cabia na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República legislar sobre «bases do regime e âmbito da função pública», matéria onde se integram as disposições do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º do diploma em

apreço (cessação do mandato e suspensão do exercício de funções em caso de condenação pela prática de qualquer crime e de pronúncia, respectivamente).

- V — Ademais, o artigo 10.º do mesmo diploma legal, ao definir um regime especial de irresponsabilidade, que o subtrai às regras gerais sobre responsabilidade civil, criminal ou disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Pública por actos praticados no exercício das respectivas funções, previstas nos artigos 22.º e 271.º, n.º 1, da Constituição, viola, por um lado, a reserva de competência legislativa parlamentar constante da alínea u) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, na redacção resultante da Revisão de 1989, e viola, por outro lado, a reserva de competência legislativa parlamentar constante da alínea c) do mesmo artigo 168.º, n.º 1, na medida que a «definição dos crimes» necessariamente inclui o estabelecimento de cláusulas especiais de irresponsabilidade criminal.
- VI — A norma da alínea a) do artigo 11.º do decreto-lei sub iudicio, ao fixar as incompatibilidades a que se encontra sujeito o Defensor do Contribuinte, ou seja, restrições ao exercício da liberdade de associação, da liberdade de associação política e da liberdade sindical, as quais envolvem necessariamente o direito de eleger e ser eleito para os órgãos das correspondentes estruturas associativas, viola a reserva parlamentar consignada no artigo 168.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, na redacção resultante da Revisão de 1989.
- VII — Considerando que no artigo 348.º do Código Penal não se encontra qualquer critério distintivo da desobediência qualificada relativamente à desobediência simples, a disposição legal que «cominar a punição da desobediência qualificada» procede necessariamente, ela própria, à definição do tipo de crime. Nesta conformidade, a disposição legal prevista no artigo 348.º, n.º 2, do Código Penal tem de ser uma norma penal e, conseqüentemente, deve constar de lei parlamentar ou de decreto-lei autorizado.
- VIII — Nestes termos, o artigo 16.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 205/97, ao punir como desobediência qualificada o incumprimento do dever de colaboração com o Defensor do Contribuinte a que se encontram adstritos os funcionários e agentes da administração tributária, é inconstitucional, por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea c), na versão aplicável.

ACÓRDÃO N.º 320/02

DE 9 DE JULHO DE 2002

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas a), b) e c) tem como efeito a rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência.

Processo: n.º 754/01.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro José de Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

Há que confirmar, no caso *sub judicio*, a doutrina das decisões fundamento, cuja fundamentação retém inteira validade. Com efeito, a interpretação do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, no sentido de que impõe a rejeição liminar do recurso do arguido quando faltar a indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas a), b) e c), sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência, implica uma desproporcionada restrição do direito à defesa do arguido, na dimensão do direito ao recurso, consagrado pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 345/02

DE 11 DE JULHO DE 2002

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

Processo: n.º 819/98.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Resulta imediatamente da Constituição, por via do princípio geral de equiparação entre portugueses e estrangeiros e apátridas, poderem quaisquer estrangeiros residentes em Portugal aceder às funções públicas, em geral, observados os condicionalismos legais, para além da delimitação do que se entende por funções com carácter predominantemente técnico, mas, a norma do n.º 2 do artigo 15.º da Constituição não lhes garante automaticamente esse acesso contra a lei, podendo vir a reservar algumas dessas funções a cidadãos portugueses. Só que, isso terá de ser feito por lei formal e não por acto de Administração; tem de ser o legislador a estipular quais as funções públicas fechadas a estrangeiros, e não a Administração.
- II — Como esses desvios constituem restrições a tal princípio, encontram-se as mesmas submetidas ao regime do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, sendo, como tal, limitadas ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
- III — Assim, seja porque a tecnicidade da função de docente adquira proeminência de expressão e intensidade quando contraposta à dimensão de autoridade pública que lhe é inerente, seja porque (ou também porque) uma actividade como a do ensino não afecta, por natureza, aquele núcleo essencial de soberania nacional, tem-se por desproporcionada e desrazoável a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, ao excluir da admissão ao concurso de provimento para

peçoal docente quem não tiver nacionalidade portuguesa ou não se enquadrar em qualquer das situações descritas na parte final da norma.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 200/02

DE 6 DE MAIO DE 2002

Não toma conhecimento do recurso interposto ao abrigo das alíneas g) e b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.

Processo: n.º 568/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A decisão recorrida não incorreu em violação do caso julgado formado sobre a questão de constitucionalidade no presente processo pelo Acórdão n.º 172/00. Pelo contrário, o que na decisão recorrida se fez foi justamente proceder à reforma da anterior decisão, em observância daquele acórdão.
- II — A possibilidade de manutenção da mesma decisão anterior reflecte apenas a circunstância de que, no entendimento do tribunal recorrido, a lei interpretada (o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas), por si só, foi considerada bastante para chegar à decisão recorrida, de teor idêntico à anterior.
- III — Quanto ao recurso interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, não pode dar-se por verificada a identidade normativa, que é seu pressuposto necessário.
- IV — Não se pode conhecer do recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, pois não se detecta, quer nas alegações para o Supremo Tribunal Administrativo quer na arguição de nulidade da decisão recorrida, a suscitação da inconstitucionalidade da norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º da Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, na redacção anterior à Lei n.º 10-B/96 (e independentemente desta), interpretada no sentido de as derramas não serem dedutíveis à matéria colectável.

V — Tal suscitação da inconstitucionalidade da norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, na redacção anterior à Lei n.º 10-B/96, deveria, no presente caso, ter ocorrido logo antes da primeira decisão do tribunal recorrido, não se afigurando o cumprimento de tal ónus desproporcionado ou excessivo, considerando que estava em causa já a norma que este diploma de 1996 veio interpretar, cuja aplicação ao caso não podia deixar de ser considerada previsível.

ACÓRDÃO N.º 201/02

DE 6 DE MAIO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção da Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro, interpretada no sentido de, nos casos de contrato a termo sem observância da forma escrita, determinar a aplicação *ab initio* ao contrato de trabalho a termo do regime do contrato sem termo, incluindo as regras relativas ao período experimental.

Processo: n.º 440/01.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A norma que determina a aplicação do regime do contrato sem termo aos casos em que o contrato a termo não observou a forma escrita consubstancia uma concretização da garantia de segurança no trabalho, visando evitar situações de precariedade, de indefinição e de indefesa do trabalhador relativamente a comportamentos arbitrários da entidade patronal.
- II — Porém, a garantia da segurança no trabalho não impõe que se proceda a uma selecção dos aspectos do regime do contrato sem termo aplicáveis, não violando a Constituição o entendimento segundo o qual o contrato em causa cessará pelo modo legal em que essa categoria de contratos pode cessar.
- III — Na verdade não se divisa qualquer princípio ou norma constitucional segundo a qual se imporia a não aplicação do respectivo regime do período experimental, quando seja aplicável o regime do contrato sem termo a um certo caso específico, desconsiderando-se nestas situações a composição de interesses constante do regime legal do contrato sem termo.
- IV — Não existem razões, no plano da constitucionalidade, que imponham uma tal composição de regimes, de modo que, em casos deste tipo, o trabalhador venha a beneficiar de contrato de trabalho por tempo

indeterminado sem período experimental (ou com o período experimental mais curto do contrato de trabalho temporário).

ACÓRDÃO N.º 202/02

DE 6 DE MAIO DE 2002

Não julga inconstitucional o artigo 107.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano, no segmento em que apenas prevê como limitação ao direito de denúncia para habitação própria a situação de reforma do arrendatário por invalidez absoluta, e não por invalidez relativa.

Processo: n.º 721/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O que está em questão no presente recurso não é a conformidade constitucional da própria previsão do direito de denúncia do contrato para habitação própria do senhorio ou da existência de limitações a tal direito resultantes de idade avançada, da invalidez do inquilino ou da permanência do inquilino no local arrendado por um determinado período de tempo, nem, sequer, se prende tal questão com a comparação das idades ou das situações relativas de senhorio e arrendatário.
- II — A questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada refere-se antes, e precisamente, à não inclusão nas limitações ao direito de denúncia para habitação própria também da situação de invalidez relativa, pois foi essa não inclusão que constituiu a *ratio decidendi* para o tribunal *a quo*.
- III — A questão é, pois, a de saber se a previsão, como limite do direito de denúncia do contrato para habitação própria, apenas da situação do arrendatário de reforma por invalidez absoluta, entendida como «invalidez para toda e qualquer profissão ou actividade», e não também da de reforma por invalidez relativa («invalidez para a própria profissão»), pode ser considerada inconstitucional.
- IV — Mesmo deixando em aberto a questão de saber se é configurável uma inconstitucionalidade por acção por violação directa de uma das diversas alíneas do artigo 9.º da Constituição, que prevêm tarefas fundamentais do Estado, a norma contida na alínea d) não seria violada pela falta de

previsão dos limites ao direito de denúncia do senhorio para habitação própria, contidos na norma em apreço.

- V — Não pode dizer-se que a distinção entre as situações de «invalidez absoluta» e «invalidez relativa», para o efeito de obstar à denúncia do arrendamento para habitação própria do senhorio, seja arbitrária ou destituída de fundamento racional.

- VI — Do mesmo modo, não se mostra violado o artigo 65.º da Constituição, que consagra, como direito social, o direito à habitação, dado que na situação em causa estão em confronto as necessidades de habitação tanto do arrendatário como do senhorio, pois a situação de reforma por invalidez releva na norma em questão para excluir o direito do senhorio de denúncia do contrato para habitação própria.

- VII — Nem pode dizer-se que a exclusão da situação de reforma por invalidez para a própria profissão que exercia o arrendatário, mas não para toda e qualquer profissão, do âmbito das circunstâncias que impedem o senhorio de denunciar o arrendamento para habitação própria, seja violadora do artigo 71.º, n.º 2, da Constituição, do qual não pode fazer-se derivar o dever de equiparar concretamente a situação dos reformados por invalidez relativa à dos reformados por invalidez para toda e qualquer profissão, para o efeito de obstar à denúncia do arrendamento para habitação própria.

ACÓRDÃO N.º 212/02

DE 22 DE MAIO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 77.º, n.º 1, do Código Penal, interpretada no sentido de considerar como momento decisivo para a aplicabilidade da figura do cúmulo jurídico (e da consequente unificação de penas) o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Processo: n.º 243/02.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A exigência formulada pelo preceito em análise como condição para a unificação das penas correspondentes aos crimes em concurso não se afigura como desrazoável ou injustificada, pois assenta num fundamento material bastante e tem uma justificação racional: designadamente, o regime contido na norma impugnada assenta no princípio da culpa e justifica-se pelas especiais dificuldades de ressocialização nos casos em que um arguido a quem tenha sido aplicada uma sanção penal demonstre, pela sua actuação posterior — pela prática de novos crimes —, que não conforma o seu comportamento em função das exigências do direito penal.

- II — Por outro lado, é manifesto que, no caso dos autos, a acumulação de penas impostas ao arguido corresponde à reiteração da actividade criminosa do arguido, não podendo atribuir-se-lhe o significado de imposição de qualquer pena de duração perpétua ou indeterminada.

ACÓRDÃO N.º 219/02

DE 22 DE MAIO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, na interpretação segundo a qual para infracções anteriores à transformação de empresa pública em sociedade anónima, se mantém a competência dos tribunais administrativos para conhecer do recurso contencioso das decisões disciplinares do respectivo conselho de administração.

Processo: n.º 671/98.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O que está em causa no presente recurso — como dimensão normativa cuja aplicação foi recusada por via de interpretação conforme à Constituição — é a norma do artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, na interpretação, alegadamente desconforme com a Constituição, segundo a qual a Portaria n.º 348/87 continua a ser aplicável a trabalhadores de uma empresa pública (CTT, EP) aos quais era anteriormente aplicável, mesmo depois da sua transformação em sociedade anónima (CTT, S.A., que por cisão deram origem à Telecom Portugal, S.A.) e para infracções anteriores a esta transformação, mantendo-se, em consequência, a competência dos tribunais administrativos para conhecer do recurso contencioso das decisões disciplinares do respectivo conselho de administração (no caso, da Telecom Portugal S.A.).
- II — Antes de mais, afigura-se claro que a dimensão normativa em causa não contende com o regime geral de punição das infracções disciplinares, que constitui matéria legislativa parlamentar.
- III — Também não se afigura que a inclusão do estatuto disciplinar na ressalva do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92 possa constituir alteração de regras sobre a competência dos tribunais, cuja definição está reservada à Assembleia da República.
- IV — O desaparecimento da norma legal habilitante da Portaria n.º 348/87 poderia dar origem, eventualmente, a ilegalidade superveniente, mas não a

inconstitucionalidade formal, ou orgânica. E a inconstitucionalidade material, a poder existir, só poderia ser determinada norma a norma, pelo que a interpretação do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92 de forma a contemplar a continuidade da sua aplicação em nada padeceria de inconstitucionalidade.

- V — A norma da alínea c) do artigo 80.º, introduzida pela Revisão Constitucional de 1997, salvaguarda a liberdade de iniciativa e de organização empresarial, mas não constitui fundamento de um julgamento de inconstitucionalidade material no caso dos autos.
- VI — A norma do n.º 2 do artigo 86.º da Constituição, por sua vez, circunscreve a intervenção do Estado na gestão de empresas privadas aos casos expressamente previstos na lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial, ainda para mais sempre a título provisório, parecendo obstar, pois, a que, após a transformação de uma empresa pública em sociedade anónima, se mantenha um estatuto disciplinar paralelo ao dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, designadamente com possibilidade de interposição de recurso hierárquico para o ministro da tutela das decisões que tenham sido proferidas, em matéria disciplinar, pelo conselho de administração da empresa.
- VII — Importa considerar, porém, que, no presente caso, apenas está em questão a manutenção de um regime de direito administrativo — com a consequente sindicabilidade em recurso contencioso, pelos tribunais administrativos — para decisões disciplinares sobre comportamentos ainda anteriores à transformação em pessoa colectiva de direito privado, ou seja, reportadas a condutas que tiveram ainda lugar quando a pessoa colectiva em causa era uma pessoa colectiva de direito público.
- VIII — Ora, pelo menos nestas circunstâncias (em que está, pois, em causa um problema de transição de regimes aplicáveis à pessoa colectiva e à aplicação do seu regime disciplinar), não se pode considerar que a manutenção da possibilidade de recurso contencioso importe uma interferência constitucionalmente inadmissível com a liberdade de iniciativa e de organização económica.

ACÓRDÃO N.º 225/02

DE 28 DE MAIO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Ministério Público, na redacção dada pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, na parte em que prevê a representação do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Militar.

Processo: n.º 122/00.

2ª Secção

Recorrente: Promotor de Justiça.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — À luz do artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, mantendo-se em funções os actuais tribunais militares, também se mantêm em funções os promotores de justiça, com as competências que lhes são atribuídas pelo Código de Justiça Militar.
- II — Porém, o legislador ordinário tem toda a liberdade para alterar o regime vigente, quanto aos tribunais militares, conquanto o faça com respeito pelas normas e princípios constitucionais, e da provisoriedade desse regime não se pode chegar à sua intocabilidade.
- III — A norma *sub iudicio*, que estabelece a representação do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Militar, não colide com o regime transitório estabelecido na norma do artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97. Estar o Ministério Público representado no Supremo Tribunal Militar não afecta o funcionamento dos tribunais militares.
- IV — Por outro lado, sem a lei que a Constituição exige nos n.ºs 3 dos artigos 211.º e 219.º, não há ainda tribunais militares com o desenho fixado no artigo 213.º e, portanto, não podem desde logo dessas normas extrair-se princípios constitucionais, como seja o pretenso «princípio da necessidade de especial assessoria do Ministério Público».

ACÓRDÃO N.º 232/02

DE 28 DE MAIO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 202.º, alínea b), do Código Penal enquanto considera relevante para aferir do elemento típico «valor consideravelmente elevado» o montante da UC (unidade de conta), definido (sem precedência de autorização legislativa) pela lei que rege em matéria de custas.

Processo: n.º 772/00.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — No âmbito do sistema de fiscalização da constitucionalidade normativa, só é possível sindicar o critério normativo seguido na decisão recorrida, mas já não verificar se ele foi plena, adequada e integralmente aplicado à específica e concreta situação dos autos pelas instâncias, em termos de discutir e apurar a razão que as levou a considerar (ou desconsiderar) determinados documentos constantes dos autos.
- II — A norma da alínea b) do artigo 202.º do Código Penal, ao considerar relevante, para aferir do elemento típico «valor consideravelmente elevado» o montante da UC (unidade de conta), definido (sem precedência de autorização legislativa) pela lei que rege em matéria de custas, não viola os princípios da tipicidade e da legalidade em direito penal, os quais não implicam que todos os elementos que podem relevar — directa ou indirectamente — para a densificação e concretização do facto típico e penalmente ilícito tenham natureza «materialmente» penal, devendo, por isso, beneficiar da plenitude das garantias típicas deste ramo de direito (*maxime* da reserva de competência legislativa da Assembleia da República).
- III — A definição e a actualização do montante da UC, operada pela remissão do artigo 202.º, alínea b), do Código Penal, não integra qualquer inovatória definição dos elementos relevantes do tipo legal do crime em causa — o crime de burla qualificada — não deixando a descoberto qualquer elemento essencial para a compreensão da conduta proibida ou para o controlo democrático da incriminação.

- IV — São as normas relativas à previsão e punição do crime de burla qualificada que determinam o critério da ilicitude e orientam suficientemente os destinatários dessas normas quanto às condutas que são efectivamente proibidas.
- V — A norma de índole técnico-económica que, em concreto, define e actualiza o montante da UC não tem de estar subordinada ao princípio da reserva de lei que vigora no âmbito do direito penal, estando a observância desse princípio assegurada pelas normas incriminadoras do tipo legal em causa.

ACÓRDÃO N.º 234/02

DE 28 DE MAIO DE 2002

Não julga inconstitucionais as normas da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de Maio.

Processo: n.º 805/01.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O limite mínimo fixado pelo Governo no artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de Maio (500 000\$), não é inferior ao limite mínimo (nem, evidentemente, superior ao limite máximo) previsto pela respectiva lei quadro das contra-ordenações, não se verificando, pois, a alegada inconstitucionalidade daquela norma.

- II — Nos termos da Constituição, a liberdade de iniciativa económica privada não é um valor absoluto, mas um valor que deve ser exercido «nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral», além de que, constitui uma das «incumbências prioritárias do Estado», no âmbito económico, assegurar o funcionamento eficiente dos mercados.

ACÓRDÃO N.º 236/02

DE 28 DE MAIO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que define as penas relativas a crimes contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares.

Processo: n.º 745/01.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Não se vê em que é que da aplicação subsidiária do disposto no artigo 47.º, n.º 1, do Código Penal — na parte em que define, em regra, o limite máximo da pena de multa abstractamente aplicável — resulta qualquer violação do princípio da proporcionalidade.

- II — Por outro lado, a concretização do conteúdo de cada uma das expressões usadas na norma *sub iudicio*, e que o recorrente considera «indeterminadas ou indetermináveis», encontra-se exhaustivamente feita nos artigos 81.º, 82.º e 83.º do próprio Decreto-Lei n.º 24/84, não se verificando a alegada violação do princípio da tipicidade.

ACÓRDÃO N.º 237/02

DE 28 DE MAIO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 202.º, alínea b), do Código Penal (na redacção do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março), interpretada no sentido de ser aplicável a factos praticados antes da sua entrada em vigor.

Processo: n.º 316/01.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — A violação do princípio da igualdade apenas poderia resultar de se punirem diferentemente dois factos iguais praticados no âmbito da mesma legislação, e não, como é evidente, da circunstância de se punirem de forma diferente factos praticados no âmbito de diferentes legislações (antes ou depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março).

- II — Acresce que, no caso presente, a aplicação retroactiva do disposto no artigo 202.º, alínea b), do Código Penal, resulta de uma específica exigência constitucional — a aplicação retroactiva de lei penal mais favorável.

ACÓRDÃO N.º 239/02

DE 29 DE MAIO DE 2002

Defere a reclamação para a conferência mas, conhecendo de mérito, julga o recurso manifestamente infundado.

Processo: n.º 62/02.

1ª Secção

Recorrente: Câmara Municipal do Seixal.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Não compete ao Tribunal Constitucional formular qualquer juízo sobre o entendimento adoptado na decisão impugnada sobre o preceito legal aplicável enquanto recipiente de uma determinada norma, devendo aceitá-lo e ajuizar da constitucionalidade da norma — esta necessariamente indicada pelo recorrente — que daquele preceito se retira.
- II — Se a decisão recorrida, eventualmente de um modo juridicamente menos rigoroso, imputa determinada norma a um certo preceito legal quando a deveria atribuir a um outro, não pode constituir razão para não conhecer do objecto do recurso o facto de o recorrente, definindo correctamente a norma aplicada, indicar o preceito legal mencionado em tal decisão.
- III — No caso, independentemente do que se possa entender sobre o preceito legal substancialmente aplicado, a verdade é que ele foi o artigo 414.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, com o sentido de ser extemporâneo o recurso interposto fora do prazo de quinze dias quando vem impugnada a decisão em matéria de facto, devendo ser transcrita pelo recorrente a pertinente prova gravada em audiência.
- IV — E foi isto o que o recorrente indicou na interposição do recurso, pelo que não há razão para não conhecer do objecto do recurso, em contrário do que se julgou na decisão sumária reclamada.
- V — Se o preenchimento do conceito de questão «manifestamente infundada» constante do artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional nunca

estará isento de uma considerável carga subjectiva, há-de convir-se que ele abrange os casos em que a solução (de inconstitucionalidade ou de não inconstitucionalidade) da questão e qualquer que possa ser o desenvolvimento das razões e argumentos das partes nas suas alegações (que ficam prejudicadas) se impõe ao decisor.

- VI — O critério retirado de norma paralela do Código de Processo Civil não pode transpor-se, sem mais, para o recurso de constitucionalidade, uma vez que a decisão sumária é proferida antes do recorrente alegar. Mas ele já poderá adaptar-se a esse recurso tendo em conta o que o recorrente, sujeito, em princípio, ao ónus de suscitação da questão durante o processo, alegou sobre a matéria. E, assim, se a análise liminar de uma tal alegação permitir a conclusão de que a questão não pode deixar de improceder, nada parece obstar a uma decisão de negação de provimento por a questão ser manifestamente infundada.
- VII — Mas se isto é assim no que concerne aos poderes do relator de proferir decisão sumária, nada obsta a que a conferência, chamada a pronunciar-se sobre a reclamação da decisão sumária e julgando improcedente o fundamento nesta invocado para não conhecer do objecto do recurso, entenda — tal como o poderia ter entendido o relator em decisão sumária — que o recurso é manifestamente infundado; isto desde logo quando precedido da audição do recorrente, como no caso sucedeu.

ACÓRDÃO N.º 241/02

DE 29 DE MAIO DE 2002

Julga inconstitucional a norma ínsita no artigo 519.º, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Civil quando interpretada no sentido de que, em processo laboral, podem ser pedidas, por despacho judicial, aos operadores de telecomunicações informações relativas aos dados de tráfego e à facturação detalhada de linha telefónica instalada na morada de uma parte, sem que enerve de nulidade a prova obtida com a utilização dos documentos que veiculam aquelas informações.

Processo: n.º 444/01.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — O sigilo das telecomunicações, garantido nos termos do artigo 34.º, n.º 1, da Constituição, abrange não só o conteúdo das telecomunicações, mas também o «tráfego» como tal (espécie, hora, duração, intensidade de utilização).
- II — A proibição de *ingerência* nas telecomunicações, para além de vedar a escuta, interceptação ou vigilância de chamadas, abrange, igualmente, os elementos de informação com elas conexados, designadamente os elementos técnicos que acompanham qualquer mensagem de correio electrónico e que permitem, em conjunto, proceder à identificação do computador do qual partiu a mensagem, mas não já a autoria da própria mensagem.
- III — Em caso de opção do utente pela confidencialidade dos dados, deve entender-se que os dados relativos ao número de telefone, nome e residência do assinante estão abrangidos pelo sigilo das telecomunicações, devendo o dever de sigilo dos operadores dos serviços de telecomunicações ser equacionado face ao dever de colaboração com a administração da justiça, quer em matéria de investigação criminal, quer em sede de processo civil latamente considerado.

- IV — A Constituição não garante em termos absolutos a inviolabilidade das telecomunicações. A ingerência nas telecomunicações só é permitida «em matéria de processo criminal», e apenas nos casos de o tipo legal de crime corresponder ao catálogo de crimes cuja gravidade social e o relevante interesse da paz social permitem essa ingerência.
- V — Incluindo-se na factura detalhada do serviço telefónico fixo informações relativas a todas as chamadas efectuadas, incluídas as chamadas para linhas de serviço de emergência/SOS/similares, ao número de chamadas, aos números de telefone chamados, à hora de início e duração de cada chamada e às respectivas unidades de contagem, foi invadida a reserva da intimidade da vida privada do autor/recorrente e as garantias de sigilo (e da não ingerência nas) das telecomunicações.
- VI — Quando é a própria inviolabilidade das telecomunicações que está em causa, nunca a dispensa de confidencialidade poderia justificar a ordem de prestação de informações constantes dos sistemas informáticos de operadores de telecomunicações, *maxime* em processo de natureza cível.
- VII — A infracção à proibição constitucional de ingerências nas telecomunicações há-de ter nos processos cíveis e em matéria de prova a mesma sanção radical prevista na Constituição em sede de «garantias do processo criminal»: a nulidade.

ACÓRDÃO N.º 246/02

DE 4 DE JUNHO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 140/95, de 14 de Junho, que aditou o artigo 27.º-B ao Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras.

Processo: n.º 762/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 27.º-B, aditado ao Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras pela norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 140/95, de 14 de Junho, consagra uma definição do tipo de ilícito perfeitamente obediente àquela que foi delineada na lei parlamentar credenciadora, pelo que se haverá de concluir no sentido de que aquele artigo veio a consagrar um tipo de ilícito de harmonia com o que foi desenhado na alínea b) do n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 39-B/94, não padecendo, pois, aquele artigo, de inconstitucionalidade orgânica.
- II — Se, constitucionalmente, a autorização legislativa tem de ter por reporte um período de tempo certo e limitado de duração, já não há referência no texto constitucional a que essas certeza e limitação tenham de ser explicitamente fixadas, podendo, desse modo, a duração da autorização ser implicitamente encontrada.
- III — Assim, constando a autorização legislativa de uma lei aprovadora do orçamento, ponderada a circunstância de que a validade daquela lei se reporta ao ano económico a que respeita, então haverá de concluir-se que a duração daquela autorização está, claramente, embora de modo implícito, circunscrita a tal ano económico, desta sorte não se configurando o prazo de autorização como algo de incerto.
- IV — Acresce que, por um lado, na situação temporal em que foram editados, quer a Lei n.º 39-B/94, quer o Decreto-Lei n.º 140/95, não ocorreu qualquer vicissitude política de onde decorresse a demissão do Governo ou a dissolução da Assembleia da República; e, por outro, que não deixa a

matéria em causa de ter conexão com a garantia de execução política económica-financeira que tem expressão no Orçamento.

- V — O Tribunal Constitucional, em anteriores acórdãos, aceitou a não inconstitucionalidade de normas autorizadas na Lei do Orçamento do Estado e cujo objecto era alheio à matéria orçamental, não se verificando quaisquer argumentos que, em contrário, conduzissem a uma rejeição dos denominados *cavaliers budgétaires*.

ACÓRDÃO N.º 247/02

DE 4 DE JUNHO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 226.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 20/01.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Como este Tribunal já por várias vezes tem afirmado, a existência de um prazo de caducidade não constitui restrição ao direito de acesso ao tribunal, apenas condiciona, regulamentando-o, o exercício desse direito, sem diminuir as faculdades que o integram.
- II — Só as normas restritivas de direitos fundamentais (normas que encurtam o seu conteúdo e alcance) e não meramente condicionadoras (as que se limitam a definir pressupostos ou condições do seu exercício) têm de responder ao conjunto de exigências e cautelas consignado no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Lei Fundamental.
- III — Acresce que a violação só existiria se o prazo, por desadequado e desproporcionado, dificultasse gravemente o exercício concreto do direito, uma vez que, em tal caso, estar-se-ia perante uma restrição a esse direito e não face a um simples condicionamento ao exercício do mesmo. Ou seja, o referido prazo só seria desadequado e desproporcionado se inviabilizasse de todo ou tornasse particularmente oneroso o seu exercício.
- IV — Ora, no caso dos autos, o prazo de um ano, tendo em conta a simplicidade da apreensão da questão e dos elementos necessários ao processo, não se revela desproporcionada ou desadequadamente exíguo, pelo que não sai violado o disposto no artigo 18.º, n.º 3, da Constituição.
- V — Do mesmo modo, a norma em apreço, não viola o princípio da igualdade, o qual não impõe uma igualação completa de todos os prazos para o

exercício do direito de acção para efeitos indemnizatórios, designadamente quando estão em causa hipóteses de indemnização que a lei subordinou a pressupostos específicos.

ACÓRDÃO N.º 248/02

DE 4 DE JUNHO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do § 4.º do artigo 57.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo interpretada no sentido de que constitui manifesta ilegalidade a interposição de um recurso contencioso da parte de um acto administrativo, praticado em sede de recurso hierárquico, em que se nega provimento a um dos fundamentos deste, concedendo-se, porém, provimento noutra parte.

Processo: n.º 89/02.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A dimensão interpretativa *sub iudicio* não contende com o princípio da obtenção de uma decisão judicial em prazo razoável. Com efeito, este princípio aponta para que, quando os cidadãos recorram aos tribunais para defenderem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos, venham a obter, da parte destes órgãos de administração de justiça, uma decisão dentro de um prazo razoável e proporcionado à complexidade do processo.
- II — Assim, se a providência judiciária solicitada, efectivamente, veio a ser proferida nesses lapsos temporais, não é concebível que se esgrima com o argumento de que a circunstância de a decisão judicial não acolher parte da pretensão do impugnante ou de ter perfilhado o entendimento segundo o qual essa pretensão se afigurava inútil ou ilegal vai redundar num diferimento da apreciação que se quis submeter ao veredicto do tribunal.
- III — Por outro lado, não há qualquer vislumbre de ofensa ao artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, uma vez que a via de impugnação do acto da Administração que vier a ser praticado na sequência de ter sido concedido provimento ao recurso hierárquico, continua totalmente em aberto.

ACÓRDÃO N.º 249/02

DE 4 DE JUNHO DE 2002

Não julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, relativo ao regime jurídico do trabalho portuário.

Processo: n.º 216/00.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Tendo sido interposto apenas um recurso de constitucionalidade, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, a questão da desconformidade entre um decreto-lei e a respectiva lei de autorização legislativa não poderia ser apreciada e decidida por este Tribunal por violação de lei de valor reforçado, enquanto esta tem como resultado uma ilegalidade. Apenas se poderá apreciar a inconstitucionalidade resultante da invasão da área de competência reservada da Assembleia da República por um diploma (não autorizado) do Governo, por faltar credencial parlamentar para intervir numa esfera de competência reservada, ou, em alguns casos, resultante do desrespeito pela lei de autorização legislativa.
- II — O Tribunal Constitucional firmou jurisprudência no sentido de que «o momento a ter em consideração, para se aferir se a autorização legislativa foi usada em tempo, é o da aprovação em Conselho de Ministros».
- III — Por outro lado, não se encontrando na Lei n.º 1/93 qualquer definição do alcance da noção de «trabalho portuário», sendo certo que esse diploma abrangeu tanto o trabalho como as operações portuárias, e considerando que, ao utilizar a autorização para legislar, o Governo não pode deixar de proceder também a uma actividade de interpretação das normas do diploma autorizante, não pode dizer-se que uma noção de trabalho portuário como a que foi adoptada pelo Decreto-Lei n.º 280/93 contrarie ou desvirtue o disposto no diploma de autorização.
- IV — Os parâmetros constitucionais traduzidos «no direito de obter um emprego ou de exercer uma actividade profissional» e na «igualdade de

oportunidades na escolha de profissão» e na «não discriminação no acesso às profissões e cargos profissionais» não são postos em causa por um eventual estreitamento dos destinatários do regime jurídico do trabalho portuário, enquanto regime especial face às regras gerais do contrato de trabalho.

ACÓRDÃO N.º 250/02

DE 4 DE JUNHO DE 2002

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 45.º, n.º 1, e 46.º, alínea d), do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 206/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — As normas impugnadas foram-no como se fossem normas paramétricas (imperfeitas) da criação de títulos executivos, e foi enquanto tais que foram impugnadas. Porque o não são, nem constitucionalmente se lhes podia impor que fossem, claudica o recurso nesse sentido.

- II — Por outro lado, a invocação de uma alegada incompletude do título executivo também lhes não podia ser imputada, desde logo porque as «disposições especiais» que o criaram e conformaram nem sequer foram impugnadas.

ACÓRDÃO N.º 259/02

DE 18 DE JUNHO DE 2002

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso em que o assistente impugne a decisão sobre a matéria de facto, das menções contidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal tem como efeito o não conhecimento daquela matéria e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja dada oportunidade de suprir o vício dessa falta de indicação, se também da motivação do recurso não constar tal indicação.

Processo: n.º 101/02.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Existe numerosa jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a conformidade constitucional da rejeição liminar de um recurso em processo penal, quando o recorrente não tenha cumprido determinados ónus. Porém, tal jurisprudência versa sobre recursos interpostos por arguidos, tendo as questões de constitucionalidade sido perspectivadas à luz das garantias de defesa, e em particular do direito ao recurso, do arguido.
- II — Contudo, a norma do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição não é aplicável ao assistente, nem existe qualquer preceito constitucional ordenando a equiparação do estatuto do assistente ao do arguido. Com efeito, a posição do assistente num recurso interposto em processo penal, mesmo que não coincida com a dos recorrentes em processo civil, também não coincide com a do arguido.
- III — Deste modo, não sendo a posição do assistente que recorre idêntica à do arguido que recorre, há que perspectivar a questão *sub judice* à luz do disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição e não, obviamente, à luz do disposto no artigo 32.º, n.º 1.

- IV — Ora, da jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa aos ónus das partes nos recursos de natureza não penal (ou contra-ordenacional) ressalta que este Tribunal tem entendido que do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição não decorre um genérico direito à obtenção de um despacho de aperfeiçoamento.
- V — As menções a que aludem as alíneas a), b) e c) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, ora em apreciação, não traduzem um ónus de natureza puramente secundária ou formal que sobre o recorrente impenda, antes se conexionando com a intelegibilidade e concludência da própria impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto. É o próprio ónus de impugnação da decisão da matéria de facto que não pode considerar-se minimamente cumprido quando o recorrente se limita a, de uma forma vaga ou genérica, questionar a bondade da decisão proferida sobre a matéria de facto.
- VI — E, nem da jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa aos recursos de natureza penal (ou contra-ordenacional), nem da relativa aos recursos de natureza não penal, pode retirar-se que o despacho de aperfeiçoamento seja uma exigência constitucional, naqueles casos em que o recorrente não tenha, por exemplo, apresentado motivação ou todos os fundamentos possíveis da motivação. Tal equivaleria, no fundo, à concessão de novo prazo para recorrer, que não pode considerar-se compreendido no próprio direito ao recurso. Identicamente, não há-de ao assistente reconhecer-se o direito de, por via de um despacho de aperfeiçoamento, beneficiar de novo prazo para impugnar a decisão da matéria de facto.
- VII — Por outro lado, não pode considerar-se a interpretação acolhida no acórdão ora recorrido como estabelecendo um ónus desprovido de qualquer utilidade, na medida em que ele está funcionalmente dirigido à delimitação da matéria sobre a qual o tribunal *ad quem* se há-de pronunciar, não constituindo, do mesmo modo, um ónus excessivamente pesado para o recorrente/assistente.

ACÓRDÃO N.º 260/02

DE 18 DE JUNHO DE 2002

Julga inconstitucional a norma contida no n.º 3 do artigo 411.º do Código de Processo Penal, quando entendida no sentido de que o recurso é rejeitado sempre que a motivação não acompanhe o requerimento de interposição de recurso, ainda que a sua falta decorra de lapso objectivamente desculpável, e seja sanada antes de decorrido o prazo abstractamente fixado para recorrer e antes da subida ao tribunal de recurso.

Processo: n.º 467/01.

3ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Não contraria as garantias constitucionais de defesa e de recurso em processo penal a norma que conceda ao arguido o prazo de 15 dias para recorrer e lhe imponha o ónus de apresentar motivação com o requerimento de interposição de recurso, sob pena de rejeição do recurso, por não se tratar de nenhuma exigência injustificada, desrazoável ou desproporcionada.
- II — A apresentação do requerimento de interposição de recurso antes do termo do prazo não implica que se mantenha o prazo ainda não decorrido para que o recorrente, se assim o entender, altere ou corrija aquele requerimento. Praticado o acto terminou o prazo correspondente.
- III — Os princípios constitucionais referentes ao processo penal não impõem o reconhecimento ao arguido do direito de, dentro do prazo de que dispõe para recorrer, apresentar separadamente as diversas partes de que, por lei, se deve compor o requerimento de interposição de recurso.
- IV — Porém, no presente recurso, o recurso foi admitido pelo Tribunal da Relação de Lisboa não obstante a falta de motivação; esta admissão indicia a desculpabilidade do erro em que, objectivamente, incorreu o recorrente; acresce que a motivação em causa veio a ser entregue, não só dentro do prazo abstractamente fixado para a interposição de recurso, mas antes da

respectiva subida ao Supremo Tribunal de Justiça, ou seja, antes de que, quer o relator, quer a conferência, tenham tido contacto com o mesmo. Ou seja: nenhum prejuízo se verificou, seja do ponto de vista da celeridade processual, seja da perspectiva da preparação da decisão sobre a admissibilidade ou a rejeição do recurso no Supremo Tribunal de Justiça, como consequência da correcção espontânea da falta cometida pelo recorrente.

- V — Nestes termos, não se mostra compatível, nem com a regra geral da proporcionalidade, decorrente do princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º da Constituição, nem com a garantia constitucional do direito de defesa do arguido, constante do n.º 1 do artigo 32.º, também da Constituição, a interpretação efectivamente adoptado pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, agora recorrida.

ACÓRDÃO N.º 261/02

DE 18 DE JUNHO DE 2002

Não julga inconstitucional o disposto no artigo 732.º-A do Código de Processo Civil quando interpretado em termos de o requerimento das partes a que se refere o seu n.º 2 apenas poder ser apresentado até à prolação do acórdão que julga a revista.

Processo: n.º 38/02.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem afirmado que, fora do direito penal, não resulta da Constituição, em geral, nenhuma garantia genérica de direito ao recurso de decisões judiciais; nem tal direito faz parte integrante e necessária do princípio constitucional do acesso ao direito e à justiça, expressamente consagrado no artigo 20.º da Constituição.
- II — Do mesmo modo, como se afirmou no Acórdão n.º 574/98, «não existe na Lei Fundamental um preceito ou princípio que imponha, dentro do processo civil, a existência de um recurso para uniformização de jurisprudência».
- III — Nestes termos, a exigência de que o requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 732.º-A do Código de Processo Civil seja apresentado até à prolação do acórdão final pelo Supremo Tribunal de Justiça, como condição de admissibilidade do julgamento ampliado de revista para efeitos de uniformização de jurisprudência, situa-se dentro da margem de liberdade de conformação dos recursos que a Constituição confere ao legislador ordinário.

ACÓRDÃO N.º 262/02

DE 18 DE JUNHO DE 2002

Julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de exigir a junção de procuração a advogado para interpor recurso da decisão que indefere o pedido de concessão de apoio judiciário, requerido ao abrigo do regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, compreendendo o pagamento dos serviços do advogado, não obstante o requerimento de interposição do recurso ter sido assinado conjuntamente pelo interessado e pelo advogado proposto para patrono.

Processo: n.º 72/02.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O direito que «todos têm», nos termos da lei, ao patrocínio judiciário, como componente de um direito geral à protecção jurídica, constitucionalmente garantido, insere-se na própria noção de Estado de direito. No entanto, do facto de as partes terem o direito de se fazerem assistir por advogado não decorre para elas o dever de, em todo o processo judicial, constituírem como seu mandatário um profissional do foro com essa qualificação.
- II — Porém, compreende-se que, por razões de disciplina processual e de garantia subjectiva e objectivamente pertinentes, de uma organização eficaz e ponderada da defesa dos respectivos direitos e dos subjacentes interesses, se exija a constituição de advogado na fase processual do recurso.
- III — Acautelados os interesses de realização da justiça e do direito que só idoneamente podem ser defendidos por profissionais devidamente habilitados e qualificados, a consistência prática do direito constitucional ao recurso, conjugada com a garantia do acesso à justiça, mostra-se incompatível com a exigência formal de constituição de advogado para se interpor recurso da decisão que negou apoio judiciário na modalidade de patrocínio judiciário, cujo requerimento se encontra subscrito pelo interessado e por advogado, constituindo o que se chama mandato implícito.

IV — Um tal exigência configura interpretação excessiva da norma processual civil, nesses termos violando as disposições conjugadas dos artigos 20.º, n.ºs 1 e 2, e 18.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 275/02

DE 19 DE JUNHO DE 2002

Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil na parte em que, em caso de morte da vítima de um crime doloso, exclui a atribuição de um direito de «indemnização por danos não patrimoniais» pessoalmente sofridos por quem convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges.

Processo: n.º 129/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Numa certa perspectiva, segundo a qual a distinção entre pessoas casadas e pessoas em situação de união de facto, para efeitos de atribuição de uma compensação por danos não patrimoniais sofridos por morte da vítima, se afigura destituída de fundamento razoável, constitucionalmente relevante, poder-se-ia chegar, no presente recurso, logo a uma conclusão de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade.
- II — Nesta perspectiva, aceitar-se-ia que a existência de um vínculo matrimonial, por contraposição à convivência em união estável e duradoura, não constitui só por si um fundamento razoável para excluir a compensação do sofrimento e da dor sofridos com a morte pela(o) companheira(o) da vítima de um homicídio doloso, pelo que se chegaria, por esta via, a uma conclusão de inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.
- III — Ainda que se entenda que da distinção entre família, por um lado, e matrimónio, por outro, e da norma do artigo 67.º, n.º 1, da Constituição, não resulta uma imposição para o legislador de reconhecer e proteger, em geral, a união de facto estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges, e a família nela fundada, em termos idênticos aos da família baseada no casamento, há-de certamente extrair-se daí, pelo menos, o dever de não desproteger, sem uma justificação razoável, a família que se não fundar no casamento — isto pelo menos quanto àqueles pontos do regime jurídico que directamente contendam com a protecção dos seus

membros e que não sejam aceitáveis como instrumento de eventuais políticas de incentivo à família que se funda no casamento.

- IV — Na verdade, não procedem, em relação à compensação dos sofrimentos e da dor sofrida por quem convivia com a vítima de um homicídio doloso em condições análogas às dos cônjuges, nem a justificação consistente na necessidade de limitar as pretensões indenizatórias, nem a que valoriza a necessidade de uma solução certa, já que a expectativa do lesante de se não ver confrontado com um número não definido de pretensões indenizatórias não merece protecção, e que o titular do direito à indemnização se encontra perfeitamente determinado.
- V — Acresce que, para o fundamento do reconhecimento da compensação por danos não patrimoniais — a verificação da dor e do sofrimento por causa do falecimento da vítima, e a justeza de uma compensação de tais danos — , a existência de um vínculo matrimonial, em lugar apenas de uma convivência em união estável e duradoura com outra pessoa, em condições análogas às dos cônjuges, é irrelevante.

ACÓRDÃO N.º 276/02

DE 19 DE JUNHO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 61.º do Código das Custas Judiciais.

Processo: n.º 550/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A solução do n.º 2 do artigo 61.º do Código das Custas Judiciais ora em apreço, a propósito de uma segunda reclamação da conta, não viola «o princípio da proporcionalidade e o próprio princípio do Estado de direito democrático ambos consagrados no artigo 2.º da Constituição», não se revelando um encargo excessivo ou desadequado numa acção cível com o valor da dos autos.
- II — Com efeito, tal encargo é tão-só o de «depósito das custas em dívida», sendo restituída ao recorrente, com o eventual provimento da reclamação, a importância em excesso, pelo que inexistente a alegada afronta de princípios da justiça e proporcionalidade.
- III — Igualmente não procede a pretensa violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, nem tem razão de ser a invocação da violação do «princípio da proibição da indefesa».

ACÓRDÃO N.º 277/02

DE 19 DE JUNHO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma ínsita no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, na parte em que exceptua a remuneração da não perda de quaisquer direitos decorrentes do gozo da licença de maternidade prevista no artigo 9.º da Lei n.º 4/84 (na redacção anterior à conferida pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, e 18/98, de 28 de Abril), implicando aquela excepção que não seja exigível da entidade patronal da trabalhadora o pagamento do subsídio de refeição durante o período de tal licença.

Processo: n.º 111/02.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional pronunciou-se, no seu Acórdão n.º 663/99, quanto à diferença de regimes que se surpreende entre o estabelecido no Decreto-Lei n.º 136/85 e o Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio, que regulamentou, no âmbito da Administração Pública, a Lei n.º 4/84, tendo concluído pela não violação da Lei Fundamental por violação do princípio da igualdade.
- II — Da norma em apreciação não resulta que as trabalhadoras, em período de «baixa» por «licença de maternidade», fiquem desprovidas do direito a perceberem a «remuneração» que lhes seria devida pelo trabalho que não prestam face àquela «baixa». O que a norma em apreciação faz é impor que o direito à «remuneração» é exigível, não da entidade patronal, mas sim das entidades que exercem funções de segurança social. É daí que não decorra o direito das trabalhadoras a exigirem da sua entidade patronal o pagamento da «remuneração» durante o período de «licença por maternidade».
- III — A norma do n.º 3 do artigo 68.º do diploma básico impõe, na sua parte final, uma especial garantia às mulheres trabalhadoras após o parto, qual seja o de terem elas direito a um período adequado de dispensa de trabalho, sem que daí resultem a perda de retribuição ou de quaisquer regalias. Não se

impõe, todavia, que o pagamento da «retribuição» (incluindo-se neste conceito o pagamento do subsídio de refeição, se este vinha a ser pago com regularidade) tenha de ficar a cargo do empregador.

- IV — Ora, tendo o legislador entendido por bem não fazer recair sobre a entidade patronal o encargo de proceder ao pagamento da «retribuição» das trabalhadoras em período de licença após parto, recaindo esse encargo sobre as entidades de segurança social, estando em causa a questão de saber se deve ser considerada como conflituante com a Constituição uma interpretação do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/85 segundo a qual a carga da entidade patronal não deve recair a obrigação do pagamento da «remuneração» correspondente ao período em que as mulheres trabalhadoras abrangidas pelo sistema de segurança social (naquela «remuneração» se incluindo pagamento do subsídio de refeição), então há-de concluir-se que tal interpretação se não mostra feridente da Lei Fundamental.

ACÓRDÃO N.º 285/02

DE 28 DE JUNHO DE 2002

Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter ocorrido recusa de aplicação de normas por inconstitucionalidade.

Processo: n.º 148/02.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A divergência do reclamante face à decisão sumária reclamada não se situa no plano dos princípios dogmáticos, mas tão-só da interpretação que é feita do acórdão recorrido, em particular no que concerne à relevância que nele se confere ao artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição.

- II — O apelo à Constituição feito naquele aresto traduz, apenas, um reforço do resultado interpretativo a que se chegou por via do direito infraconstitucional. Esse resultado radica, essencialmente, na consideração de que a remuneração em causa não tem carácter de suplemento, mas natureza permanente, ou seja, a opção feita no acórdão recorrido assenta na qualificação substancial da mesma remuneração (a que formalmente a lei se referiu como «suplemento») como remuneração permanente e não, primacialmente, por apelo à Constituição, na medida em que com outra interpretação se infringiria a Constituição.

ACÓRDÃO N.º 291/02

DE 3 DE JULHO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 401.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, interpretada em termos de o Ministério Público ter legitimidade para recorrer de decisões concordantes com posição anteriormente assumida no processo.

Processo: n.º 388/02.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A questão da legitimidade do Ministério Público para recorrer, em processo penal, não é inédita na jurisprudência dos nossos tribunais superiores, muito embora fosse de admitir que ela estivesse definitivamente pacificada, pelo menos a partir do Acórdão n.º 5/94, proferido, com unanimidade, pelo plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça (in *Diário da República*, I Série-A, de 16 de Dezembro de 1994).
- II — Também não se vislumbra como o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para interpor recurso de decisões judiciais que ele considera contrárias à lei (e só por isso ele pode/deve recorrer), mesmo consentâneas com posições anteriormente assumidas, possa brigar com a norma constitucional constante do artigo 219.º, n.º 1, da Constituição que impõe ao Ministério Público a defesa da legalidade democrática.
- III — Improcedem ainda todos os fundamentos de inconstitucionalidade que, no despacho recorrido, sem qualquer fundamentação específica para cada infracção, por invocação dos artigos 202.º, 203.º, 32.º, n.º 5, n.º 2, e 13.º da Constituição, determinaram a recusa da aplicação da norma do artigo 401.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, interpretada em termos de o Ministério Público ter legitimidade para recorrer de decisões concordantes com posição anteriormente assumida no processo.

ACÓRDÃO N.º 307/02

DE 3 DE JULHO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na parte em que sanciona o crime de fraude fiscal com pena de multa de montante não inferior ao valor da vantagem patrimonial pretendida.

Processo: n.º 639/01.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A questão de constitucionalidade normativa que constitui objecto do presente recurso já foi apreciada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 548/01.
- II — Não tendo, no caso *sub judicio*, sido suscitada qualquer questão nova que deva ser apreciada, remete-se para a fundamentação do referido aresto, concluindo-se pela não inconstitucionalidade da norma em apreciação.

ACÓRDÃO N.º 313/02

DE 3 DE JULHO DE 2002

Não conhece dos recursos interpostos pelos arguidos por inutilidade e, na sequência do recurso interposto pelo Ministério Público, revoga o acórdão recorrido, determinando o cumprimento do despacho do relator, de 11 de Fevereiro de 2000, segundo o qual, de harmonia com o critério de contagem do prazo prescricional do procedimento criminal utilizado pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 15 de Janeiro de 1998, deverão os autos ser submetidos à apreciação desse alto tribunal quanto à eventual extinção daquele procedimento.

Processo: n.º 171/98.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Os recorrentes particulares só suscitaram a questão de constitucionalidade das normas relativas à prescrição do procedimento criminal no requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, o que, em princípio, não é já o momento oportuno para se suscitar essa questão.
- II — Só nos casos excepcionais e anómalos em que o recorrente não tenha disposto processualmente da oportunidade de levantar a questão ou em que era de todo imprevisível a aplicação da norma ou a interpretação que lhe foi dada, será admissível uma tal arguição em momento subsequente.
- III — Não sendo exigível aos recorrentes a previsão da interpretação constante do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Janeiro de 1998, para o efeito de se lhes impor o ónus de suscitação da questão de constitucionalidade, haveria que conhecer do recurso nesta parte.
- IV — Tendo o Supremo Tribunal de Justiça, no já citado acórdão de 15 de Janeiro de 1998, na leitura que fez dos preceitos convocados atinentes à matéria da prescrição, logo adiantado que a prescrição do procedimento criminal ocorreria em 23 de Junho de 1998, o que veio a verificar-se quando os autos se encontravam em fase de alegações no Tribunal Constitucional, tal

implica a inutilidade do recurso também na parte relativa à questão da prescrição, face à instrumentalidade do recurso de constitucionalidade.

- V — Constatado este facto e tendo o relator preferido despacho remetendo os autos ao Supremo Tribunal de Justiça para apreciação da eventual extinção do procedimento criminal, por via da prescrição (questão entretanto suscitada no processo), por se entender não ser o Tribunal Constitucional competente para o efeito, transitado em julgado este despacho, constitui uma questão fechada no processo, sob pena de violação do caso julgado formal.

ACÓRDÃO N.º 331/02

DE 10 DE JULHO DE 2002

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 26.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro; dos artigos 6.º e 21.º, n.º 1, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; dos artigos 50.º, 52.º, 168.º, n.ºs 1 e 5, e 178.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais; dos artigos 1.º e 24.º, alínea b), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos; do artigo 2.º, n.ºs 5 e 7, do artigo 8.º e dos artigos 100.º a 103.º do Código do Procedimento Administrativo.

Processo: n.º 352/01.

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A graduação de candidatos ao provimento de vagas para juiz do Supremo Tribunal de Justiça comporta necessariamente uma ponderação dos elementos objectivos constantes dos vários curricula. O exercício do poder que se encontra nessa margem de liberdade não é sindicável pelo tribunal. Mas tal acontece, não fundamentalmente por uma lógica de limitação dos poderes de cognição, no caso, do Supremo Tribunal de Justiça, mas por força do reconhecimento de uma adequada utilização desse poder dentro dos limites legalmente fixados.
- II — A graduação de candidatos ao provimento para o cargo de Juiz Conselheiro não tem que se reconduzir, por imposição constitucional, a uma mera tarefa de subsunção, cujo resultado seja pré-determinado por elementos objectivos rígidos e aplicáveis «automaticamente». Há um momento de conexão dos critérios legais de tal graduação com os dados curriculares e de uma concretização dos critérios selectivos, por parte da entidade que gradua os candidatos.
- III — Na jurisprudência do Tribunal Constitucional a audição prévia só tem sido considerada como exigível constitucionalmente no que se refere a actos de natureza sancionatória substancialmente equiparáveis.

IV — Ora, nos presentes autos está em causa um concurso documental, no qual os interessados, uma vez iniciado o respectivo prazo, têm a possibilidade de apresentar todos os elementos de que dispõem e que considerem relevantes, desde logo em face dos factores de ponderação legalmente estabelecidos. A realização da audiência seria, desse modo, inútil, uma vez que não facultaria a possibilidade de trazer ao processo elementos cuja junção não tivesse sido possível anteriormente.

ACÓRDÃO N.º 332/02

DE 10 DE JULHO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, na parte em que na mesma se estabelece, para efeitos de reversão, a condição do regresso do prédio (ou de parte dele), antes de 1 de Janeiro de 1990, à posse material e exploração de facto dos anteriores titulares ou dos seus herdeiros.

Processo: n.º 85/02.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

Estabelecendo a Lei Fundamental que são objectivos da política agrícola, entre outros, o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção directamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham, e que as terras expropriadas serão entregues a título de propriedade ou de posse, nos termos da lei, a pequenos agricultores, não se mostra como colidente com tal lei a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 109/88, na parte em que na mesma se estabelece, para efeitos de reversão, a condição do regresso do prédio, ou de parte dele, antes de 1 de Janeiro de 1990, à posse material e exploração de facto dos anteriores titulares ou dos seus herdeiros, já que tais parâmetros constitucionais apontam no sentido de reforçar e aperfeiçoar a ligação directa do homem com a terra, a par da transformação das estruturas e da transferência progressiva da posse útil.

ACÓRDÃO N.º 333/02

DE 10 DE JULHO DE 2002

Não julga inconstitucional o artigo 342.º do Código Civil, interpretado no sentido de, em sede de responsabilidade civil, não bastar a prova da violação de regras que visam evitar determinados riscos para fundar o direito a uma indemnização.

Processo: n.º 620/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A dimensão normativa impugnada perante o Tribunal Constitucional é a de que o artigo 342.º do Código Civil seria inconstitucional se, estabelecido que certas normas visam evitar certos riscos, ao lesado não bastava provar que tinha havido violação delas — e de que, em sede de responsabilidade civil, não basta a prova da violação de regras que visam evitar determinados riscos para fundar o direito a uma indemnização.
- II — A questão está em saber se, em sede de responsabilidade civil, o entendimento das normas do artigo 342.º, no sentido de que, para fundar uma obrigação de indemnização, não basta a prova de falsificação de cheques visados e do não cumprimento de regras para a sua verificação (porque, dada a sua perfeição, sempre a finalidade da falsificação teria sido lograda), será inconstitucional, designadamente face ao princípio do acesso ao direito e aos tribunais (artigo 20.º, n.º 1, da Constituição).
- III — Ora, não se descortina em que é que tal interpretação (designadamente, a possível relevância negativa de uma causa virtual pressuposta) possa violar o artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, que garante o direito a que a causa dos autos seja decidida «em prazo razoável e mediante processo equitativo».
- IV — Aliás, sempre sobram razões para que, sem violação da garantia de acesso aos direitos e aos tribunais, a decisão a proferir pelos tribunais de instância possa afastar-se de outra que resultasse, automaticamente, da demonstração da existência de normas de protecção e sua violação.

ACÓRDÃO N.º 335/02

DE 10 DE JULHO DE 2002

Não julga inconstitucional o artigo 24.º, alínea b), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, na parte em que remete para o Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo.

Processo: n.º 49/01.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — *In casu* a única norma sob inquirição constitucional não é uma norma habilitante da intervenção regulamentar e não atribui às normas regulamentares nenhum poder ou valor normativo acrescido; as normas regulamentares a que faz referência foram emitidas antes da sua entrada em vigor e antes de 1976, e têm de se presumir, no presente processo, constitucionalmente conformes.

- II — Porque a norma do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo que seria relevante para os casos dos autos se limita a convocar normas do diploma legal que, em qualquer caso, seria subsidiariamente aplicável (o Código de Processo Civil), e porque, na fixação do regime legal, há uma mera remissão para normas (ou diplomas) regulamentares anteriores a 1976, e que continuam em vigor, não pode estar implicada uma violação da norma do n.º 6 do artigo 112.º (anterior n.º 5 do artigo 115.º) da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 336/02

DE 10 DE JULHO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, § 2.º, da Tabela de Emolumentos devidos ao Tribunal de Contas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho.

Processo: n.º 583/01.

2ª Secção

Relator: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional, várias vezes chamado a apreciar questões desta natureza, tem seguido, na distinção entre taxa e imposto, um critério segundo o qual na taxa existe uma correspectividade jurídica entre o serviço prestado e o montante devido; o imposto, por seu turno, constitui uma receita coactiva unilateral, sem aquela correspectividade.
- II — Ora, no presente caso, o visto do Tribunal de Contas foi aposto num contrato de compra e venda de um imóvel celebrado entre o Estado e um particular.
- III — Os emolumentos devidos pela aposição do visto não consubstanciam um imposto, sendo, antes, uma taxa, pois o responsável pelo seu pagamento (o particular) utiliza um serviço que, no caso, se traduz, aliás, na obtenção de uma vantagem: a fiscalização levada a cabo pelo Tribunal de Contas permite-lhe a celebração do contrato com a entidade pública.
- IV — Desse modo, e uma vez que a recorrente faz assentar a violação do princípio da legalidade e da igualdade na qualificação da quantia devida como imposto, não procedem as considerações desenvolvidas acerca da violação desses princípios.
- V — O particular que celebra o contrato com a entidade pública obtém uma vantagem concreta e individualmente, que resulta imediatamente da actividade do Tribunal de Contas. Não existe, portanto, qualquer inadequação ou desproporcionalidade na atribuição ao particular de tal

encargo, que se fundamenta nessa vantagem. Por outro lado, não tem igualmente cabimento apelar, neste contexto, à violação de um princípio de imparcialidade, na medida em que não pode afirmar-se que o Estado repercute custos causados pela sua actividade.

ACÓRDÃO N.º 337/02

DE 10 DE JULHO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro (condução sem habilitação legal).

Processo: n.º 98/02.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A liberdade de conformação do legislador ao estabelecer ilícitos penais só pode ser censurada pelo Tribunal Constitucional quando a punição criminal se apresente como algo de manifestamente excessivo. Por consequência, quando se não esteja em presença de uma situação de excesso — ou, pelo menos, não seja manifesto que tal aconteça —, a norma incriminadora não pode ser objecto de tal censura, em face do estrito parâmetro regido pelo princípio da proporcionalidade.
- II — Os interesses subjacentes à circulação rodoviária não se postam como desproporcionados e excessivos reportadamente à criminalização da condução de um veículo automóvel por quem não possua título legalmente bastante.

ACÓRDÃO N.º 340/02

DE 11 DE JULHO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

Processo: n.º 813/01.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Tal como o Tribunal Constitucional vem decidindo pacificamente, a exigência da verificação de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, não viola o princípio da tutela jurisdicional efectiva do direito ao recurso contencioso, sendo certo que, *in casu*, o pretendido reconhecimento de se dever dar sempre como cumprida tal exigência quando se trata de uma punição disciplinar de suspensão do exercício de funções, significa, em direitas contas, a postergação desse requisito legal.

- II — Se são constitucionalmente admissíveis medidas cautelares suspensivas, no âmbito do processo disciplinar, sem prejuízo da sua necessária adequação e proporcionalidade, não se vê que o não se considerar provado um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, quando só se invoca o dano consubstanciado na própria pena de suspensão do exercício de funções, aplicada por um acto administrativo presumidamente legal, contenda com o princípio da presunção da inocência do arguido, no seu núcleo essencial.

ACÓRDÃO N.º 347/02

DE 12 DE JULHO DE 2002

Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 1 do artigo 287.º e do n.º 4 do artigo 104.º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de excluir a possibilidade de aplicação da dilação a um arguido estrangeiro sem advogado constituído em Portugal.

Processo: n.º 796/01.

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O prazo de vinte dias para requerer a abertura de instrução, a contar da notificação da cessação, não é, hoje, representável como desrazoável, de modo a significar uma diminuição inadmissível dos direitos de defesa e da tutela jurisdicional do notificado, no pressuposto, aferido igualmente pela razoabilidade, de uma conduta diligente e zelosa por parte deste.
- II — Este prazo mostra-se, pois, adequado à prática de tal acto, revelando-se excessivos os pretendidos cinquenta dias para a sua realização, a ocorrer no espaço da União Europeia.
- III — Não se verificando um deficiente conhecimento da língua portuguesa com eventual reflexo na organização da defesa da arguida, não ficam comprometidos nem o princípio do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efectiva.

ACÓRDÃO N.º 349/02

DE 15 DE JULHO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 7.º, alínea h), do Código das Custas Judiciais, na interpretação segundo a qual, nas acções de autorização para redução do capital social, considera-se necessariamente (isto é, sem poder ser reduzido) como valor da acção, para efeito de custas, o valor da redução requerida, independentemente da maior ou menor actividade jurisdicional desenvolvida.

Processo: n.º 632/01.

3ª Secção

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já por diversas vezes teve a oportunidade de se pronunciar sobre o problema da distinção constitucional entre imposto e taxa, utilizando como critério básico de diferenciação o da unilateralidade ou bilateralidade dos tributos: enquanto o imposto tem estrutura unilateral, a taxa caracteriza-se pelo seu carácter bilateral e sinalagmático.
- II — Assim, a estrutura bilateral e sinalagmática das taxas supõe a existência de uma correspectividade entre a prestação pecuniária a pagar e a prestação de um serviço pelo Estado ou por uma entidade pública.
- III — Por outro lado, a referida bilateralidade não implica uma equivalência económica e rigorosa entre o valor do serviço e o montante da quantia a prestar pelo utente desse serviço. Em suma, na perspectiva do Tribunal, exigível é que, de um ponto de vista jurídico, o pagamento do tributo tenha a sua causa e justificação — material, e não meramente formal — na percepção de um dado serviço.
- IV — Assim sendo, resta concluir pela não inconstitucionalidade de um critério de determinação da quantia da taxa de justiça em que o legislador teve em conta não só o valor de custo do serviço em causa, mas, determinantemente, o valor presumivelmente resultante da utilidade obtida através da prestação do serviço, não deixando uma taxa de justiça que

representa — como acontece *in casu* — apenas 0,5% do valor do acto de satisfazer os requisitos constitucionais de proporcionalidade.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 245/02

DE 4 DE JUNHO DE 2002

Defere a reclamação de despacho de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional por o recurso ser tempestivo.

Processo: n.º 146/02.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — À luz do artigo 204.º da Constituição tem de recusar-se a aplicação das normas dos artigos 428.º e 463.º do Código de Justiça Militar que regem sobre o sistema de conhecimento dos acórdão proferidos pelo Supremo Tribunal Militar, por violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 32.º da Constituição.
- II — Como o Tribunal Constitucional considerou no seu Acórdão n.º 59/99, as «garantias de defesa de um arguido só serão plenamente adquiridas se ao mesmo for dado um cabal conhecimento da decisão condenatória que a seu respeito foi tomada; por isso se deverá entender que esse cabal conhecimento atinge-se, sem violação das garantias de defesa que o processo criminal deve comportar, desde que o seu defensor — constituído ou nomeado oficiosamente —, contanto que se trate do primitivo defensor, seja notificado sobre a decisão condenatória tomada pelo tribunal de recurso».
- III — Nestes termos, não estando presentes na audiência de julgamento os defensores constituídos pelos recorrentes, mas apenas o defensor oficioso nomeado, o conhecimento que os recorrentes tiveram do acórdão recorrido só se consumou com a notificação feita pela secretaria do 1.º Tribunal Militar de Lisboa, em 9 de Janeiro de 2002, e daí é que se tem de contar o prazo legal de 10 dias para interpor um recurso de constitucionalidade, que *in casu* foi respeitado.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 253/02

DE 5 DE JUNHO DE 2002

Condena a Frente Socialista Popular (FSP) e o Partido da Democracia Cristã (PDC), pela prática da infracção, prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, decorrente da omissão do cumprimento, quanto ao ano de 1999, da obrigação consignada no artigo 13.º, n.º 1, da mesma Lei; condena o Partido Humanista (PH) e o Partido Nacional Renovador (PNR) pela prática da infracção, prevista no mesmo artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, decorrente da omissão do cumprimento, no ano de 1999, da obrigação consignada no artigo 10.º, n.º 1, dessa Lei; condena os seguintes partidos políticos, pela prática da infracção prevista ainda no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, decorrente do defeituoso cumprimento, e quanto ao ano de 1999, da obrigação consignada no mesmo artigo 10.º, n.º 1, dessa Lei: o Partido Socialista (PS) também pela prática das infracções previstas no artigo 10.º, n.º 3, alínea a), e no n.º 4 da Lei n.º 56/98, o Partido Social-Democrata (PPD/PSD), tal como o partido anterior, também pela prática das infracções previstas no artigo 10.º, n.º 3, alínea a), e no n.º 4, da Lei n.º 56/98, o Partido Popular (CDS-PP), tal como os dois partidos anteriores, também pela prática das infracções previstas no artigo 10.º, n.º 3, alínea a), e no n.º 4, da Lei n.º 56/98, e ainda pela prática da infracção prevista no artigo 4.º, n.º 3, da mesma Lei, o Partido da Solidariedade Nacional (PSN), a União Democrática Popular (UDP), também pela infracção prevista pelo artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), ainda por infracções previstas pelo artigo 10.º, n.º 7, alíneas a) e c), da Lei n.º 56/98, o Partido Popular Monárquico (PPM), o Partido Democrático do Atlântico (PDA), o Partido Política XXI (PXXI), o Bloco de Esquerda (BE) e o Movimento O Partido da Terra (MPT).

Processo: n.º 7/CPP.

Plenário

Promotor: Ministério Público.

Acórdão ditado para a Acta.

SUMÁRIO:

- I — Como o Tribunal Constitucional afirmou em anteriores acórdãos, a mera circunstância do não exercício de actividade política «de âmbito institucional» ao longo de um determinado ano não pode eximir o correspondente partido político dos deveres consignados na lei reguladora do regime de financiamento dos partidos políticos nem constituir causa

justificativa do seu incumprimento, uma vez que a circunstância não é impositiva (ao menos teoricamente) do recebimento de donativos ou do contraimento de encargos e da realização de despesas, pelo que sempre se concluirá que ela não torna forçosamente inútil e supérflua a detenção de contabilidade e a apresentação de uma conta, com referência ao ano em causa.

- II — Por outro lado, a pequena dimensão ou ausência de actividade, bem como a falta de representação parlamentar do partido em causa, não exime os partidos da obrigação de apresentação de contas. Designadamente, não há que fazer nenhuma distinção entre «grandes» e «pequenos» partidos, entre partidos com ou sem representação parlamentar, com intensa ou esporádica actividade, porquanto, desde o momento em que os partidos se encontrem inscritos no registo próprio de partidos políticos existentes neste Tribunal Constitucional, assim ficam necessariamente adstritos às obrigações decorrentes do diploma legal em vigor.
- III — A lei apresenta a explicação para a imposição de tal obrigação a todos os partidos inscritos, e que radica no facto de a inscrição no correspondente registo conferir aos partidos políticos, para além das faculdades de intervenção política, também um conjunto de direitos e prerrogativas, em razão da sua específica função no sistema político.
- IV — Na fixação da coima a aplicar relativamente ao cometimento da infracção da falta de apresentação de contas, não pode o Tribunal deixar de ter em conta que a infracção já não respeita aos primeiros anos em que o cumprimento de tal dever era exigível, tratando-se de uma infracção que respeita a um exercício que já é posterior ao momento em que o Tribunal Constitucional veio explicitar e clarificar o conteúdo e alcance prescritivo da Lei n.º 72/93, conteúdo esse que não foi alterado e se mantém válido na vigência da Lei n.º 56/98, que revogou aquela Lei n.º 72/93.
- V — A Lei n.º 56/98 impõe aos partidos, antes de mais um dever genérico de possuírem contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações a que estão legalmente adstritos nessa área; mas, para além dele, não deixa o legislador de «especificar» diversas exigências que, nesse quadro, os partidos devem observar.
- VI — Para efeitos contra-ordenacionais não é possível reconduzir as práticas da não adopção da prática do depósito integral dos montantes recebidos nem da realização de todos os pagamentos através de cheque à infracção de um dever «específico» imposto aos partidos políticos, no tocante à organização da sua contabilidade. Pelo menos para efeitos contra-ordenacionais, tais práticas, ou tal facto, só podem pois, assumir relevância enquanto eventualmente reveladoras (só por si ou em conjunto com esses outros) do incumprimento do dever «genérico» que, na matéria em causa, decorre para os partidos políticos, do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98.

ACÓRDÃO N.º 287/02

DE 2 DE JULHO DE 2002

Não toma conhecimento do recurso interposto pelo Partido Social-Democrata em 29 de Maio de 2002, por não ter sido interposto de uma decisão final; não toma conhecimento do recurso interposto pelo Partido Social-Democrata em 5 de Junho de 2002, por ilegitimidade do recorrente; nega provimento ao recurso interposto pelo Partido Socialista em 6 de Junho de 2002, confirmando a decisão que julgou extemporânea a apresentação da lista de candidatos à eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Regadas, concelho de Fafe, marcada para o dia 30 de Junho de 2002; não toma conhecimento do recurso interposto pelo Partido Socialista em 14 de Junho de 2002, por inutilidade.

Processo: n.º 491/02.

Plenário

Recorrentes: Partido Social-Democrata e Partido Socialista.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — No presente caso, o que está essencialmente em causa é saber se a lista de candidatos apresentada pelo Partido Socialista para a eleição intercalar de 30 de Junho de 2002 para a Assembleia de Freguesia de Regadas foi ou não apresentada dentro do prazo legalmente previsto para o efeito, prazo esse que terminava a 20 de Maio anterior.
- II — Antes de mais, não se pode tomar conhecimento dos recursos interpostos pelo Partido Social-Democrata, o primeiro deles por não ter sido interposto de uma decisão final, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 31.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, e o segundo por ilegitimidade do recorrente.
- III — Se a lei prevê quer a impugnação quer a reclamação relativamente às condições de admissão das listas é porque a mesma questão pode ser conhecida na sequência da utilização de uma via e de outra. E, seja como for, a verdade é que a impossibilidade de decidir, na reclamação, sobre a admissão das listas equivalia a impedir o recurso para o Tribunal Constitucional para a discutir.

- IV — A decisão de rejeição da lista de candidatos apresentada pelo Partido Socialista fundamenta-se na extemporaneidade da sua entrada em tribunal, pois que não pode ser considerado o seu envio por telecópia, por ter sido expedida, a 20 de Maio, de um número não constante do registo exigido pelo Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro. Assim, a entrada do original, no dia seguinte, ocorreu já depois de terminado o prazo.
- V — Independentemente de saber se a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais admite a utilização de telecópia para apresentação da lista de candidatos, a questão da falta do referido registo nem se coloca neste caso (o que desde logo torna desnecessário o conhecimento de qualquer inconstitucionalidade referida à norma que o prevê), porque a telecópia foi expedida para o Tribunal de Fafe no dia 20 de Maio depois de encerrada a respectiva secretaria judicial; isto significa que só pode considerar-se a entrada ocorrida no dia 21 de Maio — ou seja, já fora de prazo.

ACÓRDÃO N.º 357/02

DE 7 DE AGOSTO DE 2002

Julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 2000, apresentadas pelo Partido Ecologista Os Verdes (PEV), pelo Partido Socialista Revolucionário (PSR) e pelo Partido Operário de Unidade Socialista (POUS), julga prestadas as contas, mas com irregularidades, relativas ao exercício de 2000, apresentadas pelo Partido Socialista (PS), pelo Partido Social-Democrata (PPD/PSD), pelo Partido Popular (CDS-PP), pelo Partido Comunista Português (PCP), pelo Bloco de Esquerda (BE), pela União Democrática Popular (UDP), pela Frente de Esquerda Revolucionária (FER), pelo Partido Política XXI (PXXI), pelo Partido Comunista dos Trabalhadores (PCTP/MRPP), pelo Partido Popular Monárquico (PPM), pelo Partido Democrático do Atlântico (PDA), pelo Movimento O Partido da Terra (MPT), pelo Partido Nacional Renovador (PNR) e pelo Partido Humanista (PH).

Processo: n.º 8/CPP.

Plenário

Requerentes: Vários Partidos Políticos.

Acórdão ditado para a acta.

SUMÁRIO:

- I — Quanto às contas partidárias relativas ao exercício de 2000, continua a verificar-se o facto de a conta apresentada não ser, em vários casos, uma conta que integre o conjunto de toda a actividade partidária, incluindo a desenvolvida por todas as estruturas autónomas ou descentralizadas, mas uma conta que reflecte tão-só as actividades de financiamento e de funcionamento da estrutura central e da sede nacional do partido, ou dessa estrutura e apenas parcialmente daquelas outras.

- II — Não obstante os progressos contínuos que se vêm verificando, não pode o Tribunal deixar de reiterar que só a organização de uma conta, abrangendo todo o universo partidário — seja uma «conta consolidada», no sentido técnico a que a auditoria se reporta, seja uma conta acompanhada, de todo o modo, pelas contas das estruturas descentralizadas e autónomas do respectivo partido, de tal modo que possa operar-se fidedignamente a correspondente «consolidação» ou, o que valerá o mesmo, o «apuramento da totalidade das suas receitas e despesas» — permitirá, efectivamente, dar integral cumprimento ao regime estabelecido na Lei n.º 56/98 e assegurar o

controle do seu cumprimento: basta atentar que só assim será viável aferir do respeito pelos limites quantitativos que, no tocante ao financiamento dos partidos políticos, constam dos artigos 4.º e 5.º desse diploma legal, limites esses que, obviamente, não-de valer para todo aquele universo e não apenas para as respectivas estruturas centrais. Tal exigência, de resto, consta hoje expressamente do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 56/98 — preceito que há-de manifestamente ter-se como induzido pela jurisprudência anterior do Tribunal, e vindo a corroborá-la, no seu sentido essencial.

- III — E, por ser assim, é que a auditoria realizada às contas dos partidos ora em apreço teve de concluir — como concluiu quanto a todos eles — que essas contas impossibilitam a obtenção de conclusões seguras sobre o montante e a natureza da totalidade dos recursos financeiros que terão sido obtidos pelo partido no ano de 2000.

**ACÓRDÃOS
ASSINADOS ENTRE MAIO
E AGOSTO DE 2002
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 195/02, de 6 de Maio de 2002 (2.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social-Democrata PPD/PSD e o Partido Popular CDS-PP adopte a denominação “Avintes na Frente”, a sigla PPD/PSD.CDS-PP e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante, com o objectivo de concorrer à Assembleia de Freguesia de Avintes, na eleição intercalar de 23 de Junho de 2002; e determina a anotação da referida coligação.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Maio de 2002.)

Acórdão n.º 196/02, de 6 de Maio de 2002 (2.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social Democrata PPD/PSD, o Partido Popular CDS-PP e o Partido Popular Monárquico PPM adopte a denominação “Juntos por Braga”, a sigla PPD/PSD.CDS-PP.PPM e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, do qual faz parte integrante, com o objectivo de concorrer à Assembleia de Freguesia de Escudeiros, na eleição intercalar de 23 de Junho de 2002; e determina a anotação da referida coligação.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Maio de 2002.)

Acórdão n.º 197/02, de 6 de Maio de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade, quer por a questão de constitucionalidade da norma aplicada não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 198/02, de 6 de Maio de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por a decisão impugnada não ter aplicado a norma cuja desconformidade com a Lei Fundamental foi suscitada.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Junho de 2002.)

Acórdão n.º 199/02, de 6 de Maio de 2002 (2.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho que julgou extinta a instância, por inutilidade.

Acórdão n.º 203/02, de 20 de Maio de 2002 (1.ª Secção): Decide indeferir a anotação da coligação com a denominação “Fafe — Vida Nova”, a sigla PPD/PSD.CDS-PP, com o objectivo de concorrer à Assembleia de Freguesia de Regadas, no concelho de Fafe, na eleição intercalar de 30 de Junho de 2002, por não ter sido respeitado o prazo estabelecido pelas disposições conjugadas dos artigos 17.º, n.º 2, e 228.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Acórdão n.º 204/02, de 21 de Maio de 2002 (1.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso, por o reclamante não ter suscitado durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa relativamente à disposição legal que pretende submeter à apreciação do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 205/02, de 21 de Maio de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada durante o

processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 206/02, de 21 de Maio de 2002 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 136/02.

Acórdão n.º 209/02, de 22 de Maio de 2002 (1.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 210/02, de 22 de Maio de 2002 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, n.º 3, e 13.º da Tabela de Emolumentos do Registo Comercial, aprovada pela Portaria n.º 883/89, de 13 de Outubro.

Acórdão n.º 211/02, de 22 de Maio de 2002 (1.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 155/02.

Acórdão n.º 213/02, de 22 de Maio de 2002 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 127/02.

Acórdão n.º 214/02, de 22 de Maio de 2002 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 215/02, de 22 de Maio de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária reclamada que não tomou conhecimento do recurso quanto às normas dos artigos 174.º, n.ºs 1, 2 e 3, 177.º e 176.º do Código de Processo Penal, por não ter sido suscitada durante o processo de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, e que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 410.º, n.º 2, 430.º e 433.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 216/02, de 22 de Maio de 2002 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 167/02.

Acórdão n.º 217/02, de 22 de Maio de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 218/02, de 22 de Maio de 2002 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 121/02.

Acórdão n.º 220/02, de 23 de Maio de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por não ter sido arguida, durante o processo, a dimensão normativa que a reclamante considera inconstitucional.

Acórdão n.º 221/02, de 27 de Maio de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada uma questão

de inconstitucionalidade normativa durante o processo.

Acórdão n.º 222/02, de 27 de Maio de 2002 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 223/02, de 28 de Maio de 2002 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 224/02, de 28 de Maio de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não admissão dos recursos de constitucionalidade por nenhuma questão de constitucionalidade ter sido suscitada em termos adequados e por não ter sido suscitada durante o processo a interpretação normativa que se pretende submeter à apreciação do Tribunal.

Acórdão n.º 226/02, de 28 de Maio de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária reclamada que julgou inconstitucionais a norma do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, quando interpretada no sentido de que o privilégio imobiliário geral nela conferido prefere à hipoteca nos termos do artigo 751.º do Código Civil; e as normas dos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho, e 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, quando interpretadas no sentido de que o privilégio imobiliário geral nelas conferido prefere à hipoteca nos termos do artigo 751.º do Código Civil.

Acórdão n.º 227/02, de 28 de Maio de 2002 (2.ª Secção): Não julga organicamente inconstitucional o Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, que aprovou o Código da Estrada.

Acórdão n.º 228/02, de 28 de Maio de 2002 (2.ª Secção): Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 229/02, de 28 de Maio de 2002 (3.ª Secção): Indefere a reclamação de despacho de indeferimento de isenção de custas processuais.

Acórdão n.º 230/02, de 28 de Maio de 2002 (3.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 22.º do Estatuto do Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/88/A, de 19 de Maio.

Acórdãos n.ºs 231/02 e 233/02, de 28 de Maio de 2002 (3.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, interpretada no sentido de ela não abranger os militares com incapacidade superior a 30% por doença adquirida em campanha anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/76, mas só qualificados como deficientes das Forças Armadas na vigência deste diploma legal.

Acórdão n.º 235/02, de 28 de Maio de 2002 (3.ª Secção): Não julga

inconstitucionais as normas constantes dos artigos 94.º da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho (com excepção do seu n.º 3 e do segmento do n.º 1 referente à dispensa de serviço a pedido do militar, que não constituem objecto do recurso) e 75.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho [com excepção das alíneas b) e c) do seu n.º 1, que também não constituem objecto do recurso].

Acórdão n.º 238/02, de 29 de Maio de 2002 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de que ela não consente o recurso para uniformização de jurisprudência quando o valor da acção não exceder a alçada da Relação.

Acórdão n.º 240/02, de 29 de Maio de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada, quer por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 244/02, de 4 de Junho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 251/02, de 5 de Junho de 2002 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso quer por não ser admissível recurso directo para o Tribunal Constitucional do despacho do relator no Supremo Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso destinado a obter a uniformização de jurisprudência, quer por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 257/02, de 12 de Junho de 2002 (Plenário): Indefere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso interposto para o Plenário do Acórdão n.º 96/02, por não se verificarem os requisitos decorrentes do disposto no artigo 79.º-D, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 258/02, de 18 de Junho de 2002 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional o segmento normativo do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto da Aposentação), que — consentindo embora a redução da remuneração global devida a um aposentado que for autorizado a exercer outra função pública — garante ao aposentado a percepção do quantitativo que competir a essa função pública.

Acórdão n.º 263/02, de 18 de Junho de 2002 (3.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas da alínea g) do artigo 43.º e do n.º 1 do artigo 237.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/95, de 10 de Março, na medida em que atribuem aos serviços da Administração Fiscal competência para instaurar os processos de execução fiscal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Novembro de 2002.)

Acórdão n.º 264/02, de 19 de Junho de 2002 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa relativamente à disposição legal que se pretende submeter à apreciação do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 265/02, de 19 de Junho de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas constantes da Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, e da respectiva Tabela Anexa de Emolumentos do Registo Predial, e julga não inconstitucional a norma do artigo 78.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 266/02, de 19 de Junho de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma contida no artigo 5.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, na redacção do Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro, e julga não inconstitucional a norma do artigo 78.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 267/02, de 19 de Junho de 2002 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por este ser manifestamente infundado.

Acórdão n.º 268/02, de 18 de Junho de 2002 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade normativa e por inutilidade.

Acórdão n.º 269/02, de 19 de Junho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas do n.º 1 da Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, e do artigo 5.º da Tabela de Emolumentos Notariais, na redacção do Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro.

Acórdão n.º 270/02, de 19 de Junho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não terem sido indicadas, de modo processualmente adequado, as normas que se pretendia submeter à apreciação do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 271/02, de 19 de Junho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso quer por não ter sido suscitada de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a interpretação normativa impugnada.

Acórdão n.º 272/02, de 19 de Junho de 2002 (2.ª Secção): Indefere o pedido de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 166/02.

Acórdãos n.ºs 273/02 e 274/02, de 19 de Junho de 2002 (2.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma do artigo 5.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, na redacção do Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro.

Acórdãos n.ºs 278/02 a 281/02 de 21 de Junho de 2002 (3.ª Secção): Confirmam as decisões sumárias de não conhecimento do objecto dos recursos por não terem sido suscitadas adequadamente, durante o processo, quaisquer questões de constitucionalidade

normativa.

Acórdão n.º 282/02, de 27 de Junho de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não estarem preenchidos os pressupostos do recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo das alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 283/02, de 28 de Junho de 2002 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 284/02, de 28 de Junho de 2002 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido desaplicada qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade, nem aplicado norma cuja ilegalidade tivesse sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 286/02, de 28 de Junho de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 5.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, e julga não inconstitucional a norma do artigo 78.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 288/02, de 3 de Julho de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido aplicada pela decisão recorrida a norma cuja conformidade constitucional se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie.

Acórdão n.º 289/02, de 3 de Julho de 2002 (1.ª Secção): Defere a reclamação de decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso, por se encontrarem preenchidos os pressupostos de interposição do recurso ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional; interpreta a norma extraída do artigo 456.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, em termos de a parte só poder ser condenada como litigante de má fé, depois de previamente ser ouvida, a fim de se poder defender da imputação de má fé.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Novembro de 2002.)

Acórdão n.º 290/02, de 3 de Julho de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não se encontrarem preenchidos os pressupostos de interposição do recurso ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 292/02, de 3 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 293/02, de 3 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão

sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional.

Acórdãos n.ºs 294/02 a 296/02, de 3 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Confirmam as decisões sumárias de não conhecimento do objecto dos recursos por as questões de inconstitucionalidade não ter sido suscitado durante o processo.

Acórdão n.º 297/02, de 3 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que julgou inconstitucional a norma do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, interpretada no sentido de que o privilégio imobiliário geral nela conferido prefere à hipoteca nos termos do artigo 751.º do Código Civil.

Acórdão n.º 298/02, de 3 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 299/02, de 3 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento dos recursos interpostos ao abrigo das alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 300/02, de 3 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitado durante o processo.

Acórdão n.º 301/02, de 3 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 302/02, de 3 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 303/02, de 3 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido aplicada a norma arguida de inconstitucionalidade durante o processo.

Acórdão n.º 304/02, de 3 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 460/01.

Acórdão n.º 305/02, de 3 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro.

Acórdão n.º 306/02, de 3 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, n.º 3, e 23.º, alínea c), da Tabela de Emolumentos do Registo Comercial, na redacção da Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro.

Acórdão n.º 308/02, de 3 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, na redacção da Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro.

Acórdão n.º 309/02, de 3 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Manda notificar as partes para se pronunciarem sobre a questão prévia de saber se as normas constantes de um acordo colectivo de trabalho devem ser consideradas normas para efeitos do recurso de constitucionalidade.

Acórdãos n.ºs 310/02 e 311/02, de 3 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Aplicam a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 2 do artigo 15.º dos Estatutos do Instituto das Estradas de Portugal, anexos ao Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, proferida no Acórdão n.º 140/02.

Acórdão n.º 312/02, de 3 de Julho de 2002 (3.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 159/02.

Acórdão n.º 314/02, de 3 de Julho de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 315/02, de 3 de Julho de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 316/02, de 4 de Julho de 2002 (3.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 221/02.

Acórdão n.º 317/02, de 4 de Julho de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não se encontrarem preenchidos os pressupostos do recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (coincidência entre a dimensão normativa invocada, julgada inconstitucional com força obrigatória geral em anterior acórdão do Tribunal e a dimensão normativa do mesmo preceito efectivamente utilizada na decisão recorrida) e por inutilidade.

Acórdão n.º 318/02, de 4 de Julho de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada de modo processualmente adequado e por a mesma não ter sido aplicada na decisão recorrida com o sentido interpretativo cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 319/02, de 9 de Julho de 2002 (Plenário): Decide dar vista dos autos ao Ministério Público, para o que entender dever promover, relativamente à omissão de apresentação de contas relativas ao ano de 2000, por alguns dos partidos políticos obrigados a essa apresentação.

Acórdão n.º 321/02, de 10 de Julho de 2002 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo procedimentalmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa a propósito de normas legais que constituíram o fundamento da decisão recorrida.

Acórdão n.º 322/02, de 10 de Julho de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, da norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 323/02, de 10 de Julho de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não se mostrarem preenchidos os pressupostos processuais do recurso previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 324/02, de 10 de Julho de 2002 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 325/02, de 10 de Julho de 2002 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por a norma questionada não ter sido aplicada na decisão recorrida na dimensão interpretativa questionada e por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 326/02, de 10 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 5.º da Tabela dos Emolumentos do Notariado, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro.

Acórdão n.º 327/02, de 10 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 328/02, de 10 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso quer por não ter sido suscitada de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas.

Acórdão n.º 329/02, de 10 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido aplicada, na decisão recorrida, a norma (ou normas) cuja desarmonia com a Constituição se pretende que seja apreciada pelo Tribunal.

Acórdão n.º 330/02, de 10 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada, quer por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada relativamente a normas, mas às próprias decisões.

Acórdão n.º 334/02, de 10 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização da Câmara Municipal de Celorico de Basto, aprovada por deliberação de 20 de Dezembro de 1995 da Câmara Municipal de Celorico de Basto, homologada, com alterações, por deliberação de 30 de Abril de 1996 da Assembleia Municipal de Celorico de Basto.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Outubro de 2002.)

Acórdão n.º 338/02, de 11 de Julho de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa durante o processo, mas antes a inconstitucionalidade e ilegalidade de uma decisão judicial.

Acórdão n.º 339/02, de 11 de Julho de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade que se pretende submeter à apreciação do Tribunal Constitucional não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 341/02, de 11 de Julho de 2002 (1.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 342/02, de 11 de Julho de 2002 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 343/02, de 11 de Julho de 2002 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso por não ter sido suscitada perante o tribunal recorrido qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 344/02, de 11 de Julho de 2002 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 259/02.

Acórdão n.º 346/02, de 12 de Julho de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por este ser manifestamente infundado.

Acórdão n.º 348/02, de 12 de Julho de 2002 (3.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso por não se verificarem os pressupostos do recurso interposto ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 350/02, de 15 de Julho de 2002 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada como não sendo absolutamente inúteis os recursos do despacho que indefira o pedido de realização de diligências de prova em fase de instrução, se subirem, forem instruídos e julgados conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa.

Acórdãos n.ºs 351/02 e 352/02, de 15 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Confirmam as decisões sumárias de não conhecimento do objecto dos recursos por não terem sido suscitadas durante o processo questões de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 353/02, de 15 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 354/02, de 15 de Julho de 2002 (2.ª Secção): Manda notificar o reclamante para se pronunciar, querendo, sobre a questão prévia de não admissibilidade do recurso.

Acórdão n.º 355/02, de 17 de Julho de 2002 (3.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social-Democrata, PPD/PSD e pelo Partido Popular, CDS-PP adopte a denominação “Fafe — Vida Nova”, a sigla PPD/PSD.CDS-PP e como símbolo a junção dos símbolos oficiais dos dois partidos tal como consta do anexo a este acórdão, com o objectivo de concorrer à Assembleia de Freguesia de Regadas, no concelho de Fafe, na eleição intercalar autárquica de 15 de Setembro de 2002; e determina a anotação da referida coligação e a passagem das certidões requeridas.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 5 de Agosto de 2002.)

Acórdão n.º 356/02, de 19 de Julho de 2002 (Plenário): Não admite, por extemporaneidade, a Lista Independente “Trabalhar por Santa Marinha e Eiró” às eleições intercalares para a Assembleia de Freguesia de Santa Marinha, concelho de Seia, marcadas para o dia 18 de Agosto de 2002.

Acórdão n.º 358/02, de 7 de Agosto de 2002 (1.ª Secção): Ordena que se anote a dissolução do Partido Comunista (Reconstruído) — PC(R) — e se cancele a inscrição no registo próprio existente no Tribunal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 14 de Setembro de 2002.)

Acórdão n.º 359/02, de 9 de Agosto de 2002 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo procedimentalmente adequado, uma autêntica questão de inconstitucionalidade normativa a propósito da norma que se pretende submeter ao julgamento do Tribunal e por a mesma não ter sido aplicada na decisão recorrida com o sentido identificado e considerado incompatível com a Constituição.

Acórdão n.º 360/02, de 21 de Agosto de 2002 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por não terem sido aplicadas pela decisão recorrida as normas cuja inconstitucionalidade foi arguida e por não ter sido previamente suscitada a questão de constitucionalidade que pretende submeter à apreciação do Tribunal.

Acórdão n.º 361/02, de 21 de Agosto de 2002 (2.ª Secção): Não toma conhecimento dos pedidos de suspensão de eficácia e de impugnação das decisões punitivas tomadas pelo Partido Comunista Português.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 — Constituição da República

Artigo 1.º:	Ac. 207/02;
Ac. 212/02;	Ac. 212/02;
Ac. 307/02.	Ac. 239/02;
	Ac. 248/02;
Artigo 2.º:	Ac. 259/02;
Ac. 212/02;	Ac. 261/02;
Ac. 250/02;	Ac. 262/02;
Ac. 260/02;	Ac. 276/02;
Ac. 276/02;	Ac. 291/02;
Ac. 291/02;	Ac. 333/02;
Ac. 349/02.	Ac. 340/02;
	Ac. 347/02;
Artigo 9.º:	Ac. 349/02.
Ac. 202/02.	
	Artigo 22.º:
Artigo 13.º:	Ac. 256/02.
Ac. 237/02;	
Ac. 239/02;	Artigo 23.º:
Ac. 247/02;	Ac. 254/02.
Ac. 275/02;	
Ac. 277/02;	Artigo 26.º:
Ac. 291/02;	Ac. 241/02;
Ac. 307/02;	Ac. 255/02.
Ac. 331/02;	
Ac. 336/02;	Artigo 27.º:
Ac. 347/02.	Ac. 207/02.
Artigo 15.º:	Artigo 29.º:
Ac. 345/02.	Ac. 212/02;
	Ac. 232/02;
Artigo 18.º:	Ac. 236/02;
Ac. 236/02;	Ac. 237/02.
Ac. 247/02;	
Ac. 259/02;	Artigo 30.º:
Ac. 262/02;	Ac. 212/02.
Ac. 336/02;	
Ac. 337/02;	Artigo 32.º:
Ac. 345/02;	Ac. 207/02;
Ac. 349/02.	Ac. 239/02;
	Ac. 241/02;
Artigo 20.º:	Ac. 245/02;

Ac. 259/02;
Ac. 260/02;
Ac. 291/02;
Ac. 320/02;
Ac. 340/02;
Ac. 347/02.

Artigo 34.º:
Ac. 241/02.

Artigo 35.º:
Ac. 254/02;
Ac. 256/02.

Artigo 36.º:
Ac. 275/02.

Artigo 38.º:
Ac. 254/02.

Artigo 39.º:
Ac. 254/02.

Artigo 46.º:
Ac. 256/02.

Artigo 47.º:
Ac. 208/02;
Ac. 255/02.

Artigo 50.º:
Ac. 254/02.

Artigo 51.º:
Ac. 256/02.

Artigo 53.º:
Ac. 201/02.

Artigo 55.º:
Ac. 256/02.

Artigo 58.º:
Ac. 249/02.

Artigo 61.º:
Ac. 234/02.

Artigo 62.º:
Ac. 332/02.

Artigo 65.º:
Ac. 202/02.

Artigo 67.º:
Ac. 275/02.

Artigo 68.º (red. 1982):
Ac. 277/02.

Artigo 71.º:
Ac. 202/02.

Artigo 80.º:
Ac. 219/02.

Artigo 81.º:
Ac. 234/02.

Artigo 86.º:
Ac. 219/02.

Artigo 93.º:
Ac. 332/02.

Artigo 94.º:
Ac. 332/02.

Artigo 105.º:
Ac. 246/02.

Artigo 112.º:
Ac. 219/02;
Ac. 335/02.

Artigo 115.º (red. 1989):
Ac. 335/02.

Artigo 123.º:
Ac. 254/02.

Artigo 164.º:
Alínea l):
Ac. 243/02.

Artigo 165.º:
n.º 1:
Alínea b):
Ac. 219/02;
Ac. 242/02;
Ac. 255/02.

Alínea <i>c</i>): Ac. 232/02; Ac. 246/02; Ac. 256/02.	Artigo 203.º: Ac. 254/02.
Alínea <i>d</i>): Ac. 219/02; Ac. 234/02.	Artigo 204.º: Ac. 245/02.
Alínea <i>s</i>): Ac. 256/02.	Artigo 209.º: Ac. 225/02.
Alínea <i>t</i>): Ac. 208/02; Ac. 256/02.	Artigo 211.º: Ac. 207/02; Ac. 225/02.
n.º 2: Ac. 246/02.	Artigo 213.º: Ac. 207/02; Ac. 225/02.
n.º 5: Ac. 246/02.	Artigo 214.º: Ac. 207/02.
Artigo 167.º (red. prim.): Alínea <i>c</i>): Ac. 242/02.	Artigo 215.º (red. 1989): Ac. 207/02.
Artigo 168.º (red. 1982): n.º 1: Alínea <i>i</i>): Ac. 336/02.	Artigo 218.º (red. prim.): Ac. 207/02.
Artigo 168.º (red. 1989): n.º 1: Alínea <i>b</i>): Ac. 256/02.	Artigo 218.º (red. 1982): Ac. 207/02.
Alínea <i>c</i>): Ac. 256/02.	Artigo 219.º: Ac. 225/02; Ac. 291/02.
Alínea <i>d</i>): Ac. 219/02.	Artigo 222.º: Ac. 254/02.
Alínea <i>u</i>): Ac. 256/02.	Artigo 227.º: Ac. 242/02.
Alínea <i>v</i>): Ac. 256/02.	Artigo 229.º (red. prim.): Ac. 242/02.
Artigo 171.º: Ac. 357/02.	Artigo 229.º: Ac. 243/02.
	Artigo 266.º: Ac. 207/02.
	Artigo 267.º: Ac. 331/02.

Artigo 268.º (red. 1989):
Ac. 207/02.

Artigo 268.º:
Ac. 248/02;
Ac. 331/02;
Ac. 340/02.

Artigo 271.º:
Ac. 256/02.

Artigo 280.º (ver, *infra*, artigo 70.º da Lei
n.º 28/82, de 15 de Novembro).

Artigo 281.º:
Ac. 207/02.

Artigo 282.º:
Ac. 208/02;
Ac. 242/02;
Ac. 252/02;
Ac. 255/02.

Artigo 283.º:
Ac. 249/02.

2 — Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro

Artigo 197.º:
Ac. 225/02.

3 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 6.º: Ac. 313/02.	Ac. 249/02.
Artigo 51.º: Ac. 256/02.	Artigo 71.º: Ac. 313/02.
Artigo 69.º: Ac. 250/02.	Artigo 72.º: Ac. 200/02; Ac. 249/02.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>a</i>): Ac. 219/02; Ac. 245/02; Ac. 285/02.	Artigo 75.º (red. do artigo 1.º da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro): Ac. 245/02.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>b</i>): Ac. 200/02; Ac. 219/02; Ac. 232/02; Ac. 239/02; Ac. 245/02; Ac. 249/02; Ac. 313/02.	Artigo 75.º-A: Ac. 219/02.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>c</i>): Ac. 219/02.	Artigo 78.º: Ac. 313/02.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>f</i>): Ac. 249/02.	Artigo 78.º-A: Ac. 239/02.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>g</i>): Ac. 200/02; Ac. 276/02.	Artigo 78.º-B: Ac. 313/02.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>j</i>):	Artigo 79.º-C: Ac. 207/02; Ac. 219/02.
	Artigo 82.º: Ac. 320/02.
	Artigo 103.º-A: Ac. 357/02.

4— Preceitos de diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos

Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto:

Artigo 4.º:

Ac. 253/02.

Artigo 13.º:

Ac. 253/02.

Artigo 10.º:

Ac. 253/02.

Artigo 14.º:

Ac. 253/02.

5 — Preceitos de diplomas relativos a eleições

Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto:	Ac. 287/02.
Artigo 20.º:	Artigo 231.º: Ac. 287/02.
Ac. 287/02.	Artigo 288.º: Ac. 287/02.
Artigo 31.º, n.º 1:	

6 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966):	Artigo 104.º: Ac. 347/02.
Artigo 342.º: Ac. 333/02.	Artigo 226.º: Ac. 247/02.
Artigo 496.º: Ac. 275/02.	Artigo 287.º: Ac. 347/02.
Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro):	Artigo 374.º: Ac. 232/02.
Artigo 7.º: Ac. 349/02.	Artigo 401.º: Ac. 291/02.
Artigo 61.º: Ac. 276/02.	Artigo 411.º (na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto): Ac. 260/02.
Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):	Artigo 412.º: Ac. 259/02; Ac. 320/02.
Artigo 32.º: Ac. 262/02.	Artigo 414.º: Ac. 239/02.
Artigo 45.º: Ac. 250/02.	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro):
Artigo 46.º: Ac. 250/02.	Artigo 41.º (na redacção anterior à Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março): Ac. 200/02.
Artigo 519.º: Ac. 241/02.	Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro):
Artigo 732.º-A: Ac. 261/02.	Artigo 2.º: Ac. 331/02.
Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):	

Artigo 8.º: Ac. 331/02.	Artigo 124.º: Ac. 207/02.
Artigo 100.º: Ac. 331/02.	Artigo 125.º: Ac. 207/02.
Artigo 101.º: Ac. 331/02.	Artigo 126.º: Ac. 207/02.
Artigo 102.º: Ac. 331/02.	Artigo 127.º: Ac. 207/02.
Artigo 103.º: Ac. 331/02.	Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro (altera o regime em vigor em matéria de infracções anti-económicas e contra a saúde pública):
Código Penal: Artigo 77.º: Ac. 212/02.	Artigo 24.º: Ac. 236/02.
Artigo 119.º: Ac. 313/02.	Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio: Artigo 9.º: Ac. 277/02.
Artigo 202.º (na redacção do Decreto- Lei n.º 48/95, de 15 de Março): Ac. 232/02; Ac. 237/02.	Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho (aprova a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos): Artigo 1.º: Ac. 331/02.
Decreto da Assembleia da República n.º 3/IX (alteração à Lei da Televisão): Artigo 1.º: Ac. 254/02.	Artigo 24.º: Ac. 331/02.
Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/M, de 28 de Fevereiro: Artigo 1.º: Ac. 252/02.	Artigo 76.º: Ac. 340/02.
Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril (aprova o Regulamento de Disciplina Militar), com a redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 226/79, de 21 de Julho: Artigo 120.º: Ac. 207/02.	Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro: Artigo 19.º (na redacção da Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro): Ac. 201/02.
Artigo 122.º: Ac. 207/02.	Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio: Artigo 9.º: Ac. 219/02.
Artigo 123.º: Ac. 207/02.	Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto: Artigo 8.º (aditado pelo Decreto-Lei n.º 138/94, de 23 de Maio): Ac. 255/02.

Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto
(aprova o Regime Jurídico do
Trabalho Portuário):

Ac. 249/02.

Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de
Outubro (na redacção do Decreto-Lei
n.º 140/98, de 16 de Maio):

Artigo 3.º:

Ac. 234/02.

Artigo 5.º:

Ac. 234/02.

Decreto-Lei n.º 140/95, de 14 de Junho:

Artigo 2.º:

Ac. 246/02.

Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de
Dezembro (revê o Código de
Processo Civil e a Lei Orgânica dos
Tribunais Judiciais):

Artigo 16.º:

Ac. 261/02.

Artigo 17.º:

Ac. 261/02.

Decreto-Lei n.º 205/97, de 12 de Agosto:

Artigo 8.º:

Ac. 256/02.

Artigo 34.º (versão originária):

Ac. 256/02.

Artigo 10.º:

Ac. 256/02.

Artigo 11.º:

Ac. 256/02.

Artigo 16.º:

Ac. 256/02.

Artigo 18.º:

Ac. 256/02.

Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro:

Artigo 3.º:

Ac. 337/02.

Decreto-Lei n.º 184/98, de 6 de Julho
(aprova a Lei Orgânica do Centro de
Gestão da Rede Informática do
Governo):

Artigo 9.º:

Ac. 208/02.

Artigo 16.º:

Ac. 208/02.

Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho:

Artigo 7.º:

Ac. 255/02.

Artigo 12.º:

Ac. 255/02.

Decreto Regional n.º 17/78/M, de 29 de
Março:

Artigo 1.º:

Ac. 242/02.

Artigo 2.º:

Ac. 242/02.

Decreto Regional n.º 2/82/M, de 6 de
Março:

Artigo 1.º:

Ac. 242/02.

Artigo 3.º:

Ac. 242/02.

Estatuto da Carreira dos Educadores de
Infância e dos Professores dos
Ensinos Básico e Secundário
(aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-
Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril):

Artigo 22.º:

Ac. 345/02.

Estatuto do Militar da Guarda Nacional
Republicana (aprovado pelo Decreto-
Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro):

Artigo 138.º:

Ac. 207/02.

Artigo 145.º:

Ac. 207/02.

Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho):	Ac. 331/02; Ac. 335/02.
Artigo 50.º: Ac. 331/02.	Artigo 76.º: Ac. 340/02.
Artigo 52.º: Ac. 331/02.	Lei Orgânica do Ministério Público (aprovada pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro):
Artigo 168.º: Ac. 331/02.	Artigo 4.º (na redacção da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto): Ac. 225/02.
Artigo 178.º: Ac. 331/02.	Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais):
Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):	Artigo 136.º: Ac. 243/02.
Artigo 6.º: Ac. 331/02.	Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):
Artigo 21.º: Ac. 331/02.	Artigo 107.º: Ac. 202/02.
Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (aprova a Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas):	Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro):
Artigo 59.º: Ac. 207/02.	Artigo 23.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro): Ac. 307/02.
Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro:	Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo (aprovado pelo Decreto n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957):
Artigo 30.º (na redacção da Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto): Ac. 332/02.	Artigo 57.º: Ac. 248/02.
Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro:	Tabela de Emolumentos devidos ao Tribunal de Contas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho:
Artigo 26.º: Ac. 331/02.	Artigo 6.º: Ac. 336/02
Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho):	
Artigo 1.º: Ac. 331/02.	
Artigo 24.º:	

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso à justiça — Ac. 340/02; Ac. 347/02.

Acesso ao direito — Ac. 248/02; Ac. 261/02; Ac. 262/02; Ac. 276/02; Ac. 349/02.

Acesso aos tribunais — Ac. 247/02; Ac. 250/02; Ac. 259/02; Ac. 340/02; Ac. 347/02; Ac. 349/02.

Acto administrativo:

Anulação — Ac. 248/02.

Fundamento — Ac. 248/02.

Garantia de recurso contencioso — Ac. 207/02.

Ilegalidade — Ac. 207/02.

Impugnação contenciosa — Ac. 248/02.

Suspensão de eficácia — Ac. 340/02.

Acto de administração militar — Ac. 207/02.

Advogado — Ac. 262/02.

Alta Autoridade para a Comunicação Social:

Competência — Ac. 254/02.

Arguido:

Presunção de inocência — Ac. 340/02.

Arrendamento urbano:

Denúncia do contrato — Ac. 202/02.

Direito de denúncia — Ac. 202/02.

Invalidez absoluta do arrendatário — Ac. 202/02.

Invalidez relativa do arrendatário — Ac. 202/02.

Assembleia da República:

Reserva absoluta de competência legislativa:

Regulamentação dos actos eleitorais dos órgãos do poder local — Ac. 243/02.

Reserva relativa de competência legislativa:

Bases do regime e âmbito de função pública — Ac. 208/02; Ac. 256/02.

Competência dos tribunais — Ac. 219/02.

Criação de impostos — Ac. 336/02.

Definição dos crimes e das penas — Ac. 232/02; Ac. 246/02; Ac. 256/02.

Direitos, liberdades e garantias — Ac. 242/02; Ac. 255/02.

Ilícito de mera ordenação social — Ac. 234/02.

Regime de punição de infracções disciplinares — Ac. 219/02.

Responsabilidade civil da Administração — Ac. 256/02.

Automóvel — Ac. 337/02.

Autorização legislativa:

Caducidade — Ac. 249/02.

Duração — Ac. 246/02; Ac. 249/02.

Extensão — Ac. 249/02.

Objecto — Ac. 249/02.

Prazo — Ac. 246/02.

Sentido — Ac. 249/02.

C

Carreira docente — Ac. 345/02.

Casamento — Ac. 275/02.

Cavaliers budgétaires — Ac. 246/02.

Certidão de dívida — Ac. 250/02.

Classificação de serviço — Ac. 248/02.

Classificação dos magistrados judiciais — Ac. 331/02.

Coima — Ac. 234/02.

Comissão de serviço — Ac. 208/02.

Comunicação social — Ac. 242/02.

Concorrência — Ac. 234/02.
Concurso de provimento — Ac. 345/02.
Condução sem carta — Ac. 337/02.

Conselho de Opinião:

 Competência — Ac. 254/02.

Conselho Superior da Magistratura — Ac. 331/02.
Constituição de advogado — Ac. 262/02.
Contas dos partidos políticos — Ac. 253/02.
Contencioso administrativo — Ac. 207/02; Ac. 335/02.
Contencioso administrativo militar — Ac. 207/02.
Contencioso disciplinar — Ac. 207/02.
Contra-ordenação — Ac. 234/02; Ac. 337/02.
Contravenção — Ac. 337/02.
Contrato de trabalho — Ac. 201/02; Ac. 277/02.
Contrato de trabalho a termo — Ac. 201/02.
Contrato de trabalho sem termo — Ac. 201/02.
Contrato escrito — Ac. 201/02.
Contribuições para a Segurança Social — Ac. 246/02.
Correio electrónico — Ac. 241/02.
Criação de títulos executivos — Ac. 250/02.
Crime — Ac. 337/02.
Crime contra a saúde pública — Ac. 236/02.
Crime contra a Segurança Social — Ac. 246/02.
Crime de abuso de confiança — Ac. 246/02.
Crime de abuso de confiança fiscal — Ac. 307/02.
Crime de burla qualificada — Ac. 232/02.
Crime de desobediência — Ac. 256/02.
Custas em dívida — Ac. 276/02.
Custas judiciais — Ac. 276/02; Ac. 349/02.
Custo fiscal — Ac. 200/02.

D

Dados pessoais — Ac. 241/02.
Danos não patrimoniais — Ac. 275/02.
Decisão de tribunal — Ac. 331/02.
Decisão em prazo razoável — Ac. 248/02.
Defensor do contribuinte — Ac. 256/02.
Defensor oficioso — Ac. 245/02.
Defesa da concorrência — Ac. 234/02.
Depósito de custas — Ac. 276/02.
Derrama — Ac. 200/02.
Deslegalização — Ac. 335/02.
Despedimento — Ac. 201/02.
Determinação da pena — Ac. 236/02.
Dever de colaboração com a administração da justiça — Ac. 241/02.
Dever de cooperação — Ac. 241/02.
Dignidade da pessoa humana — Ac. 212/02; Ac. 275/02.
Direito à habitação — Ac. 202/02.
Direito à reserva da intimidade da vida privada — Ac. 241/02; Ac. 255/02; Ac. 256/02.
Direito ao emprego — Ac. 249/02.
Direito civil — Ac. 333/02.
Direito de acção — Ac. 259/02.
Direito de indemnização — Ac. 247/02; Ac. 275/02; Ac. 333/02.
Direito de propriedade — Ac. 332/02.
Direito de reversão — Ac. 332/02.
Direitos dos administrados — Ac. 207/02.
Direitos dos trabalhadores — Ac. 277/02.
Direitos legalmente protegidos — Ac. 248/02.
Dispensa de trabalho — Ac. 277/02.
Dívida à Segurança Social — Ac. 246/02.
Dívida fiscal — Ac. 307/02.
Divulgação de notas oficiosas — Ac. 242/02.

E

Educadores de infância — Ac. 345/02.

Eleições autárquicas:

Admissão de listas — Ac. 287/02.
Contencioso de apresentação de candidaturas — Ac. 287/02.
Decisão final — Ac. 287/02.
Legitimidade — Ac. 287/02.
Prazo — Ac. 287/02.
Telecópia — Ac. 287/02.
Tempestividade — Ac. 287/02.

Empresa pública — Ac. 219/02.
Ensino básico — Ac. 345/02.
Ensino secundário — Ac. 345/02.
Equipamentos electrónicos de vigilância — Ac. 255/02.
Equiparação de direitos — Ac. 345/02.
Erro desculpável — Ac. 260/02.
Estado de direito — Ac. 212/02; Ac. 260/02; Ac. 262/02; Ac. 276/02.
Estrangeiros — Ac. 255/02; Ac. 345/02.
Expropriação — Ac. 332/02.

F

Facturação detalhada — Ac. 241/02.
Família — Ac. 275/02.
Financiamento dos partidos políticos — Ac. 253/02.
Função pública — Ac. 277/02; Ac. 345/02.
Acesso — Ac. 208/02.
Bases gerais — Ac. 208/02.
Concurso — Ac. 208/02.
Concurso de provimento — Ac. 345/02.
Regime e âmbito — Ac. 208/02.

G

Género alimentício — Ac. 236/02.

Governo:

Competência legislativa — Ac. 208/02; Ac. 234/02; Ac. 249/02; Ac. 256/02.

H

Homicídio doloso — Ac. 275/02.

I

Impostos — Ac. 336/02; Ac. 349/02.
Incapacidade para o trabalho — Ac. 202/02.
Ingerência nas telecomunicações — Ac. 241/02.
Internet — Ac. 241/02.
Invalidez — Ac. 202/02.
Inviolabilidade das telecomunicações — Ac. 241/02.
Inconstitucionalidade formal — Ac. 335/02.
Inconstitucionalidade material — Ac. 249/02; Ac. 335/02.
Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 208/02; Ac. 249/02; Ac. 255/02; Ac. 256/02; Ac. 335/02; Ac. 336/02.
Inconstitucionalidade por omissão — Ac. 249/02.
Inconstitucionalidade superveniente — Ac. 335/02.
Indemnização — Ac. 275/02.
Independência da comunicação social — Ac. 254/02.
Ilícito fiscal — Ac. 307/02.
Iniciativa económica privada — Ac. 234/02.
Interesse público — Ac. 242/02; Ac. 247/02.
Interpretação conforme à Constituição — Ac. 285/02.
Interpretação da Constituição — Ac. 285/02.
Interpretação de norma — Ac. 331/02.

J

Juiz:

Avaliação do mérito — Ac. 331/02.

Justiça penal militar — Ac. 225/02.

L

Lei Constitucional — Ac. 225/02.
Lei do Orçamento — Ac. 246/02.
Lei interpretativa — Ac. 200/02.
Legislação especial — Ac. 250/02.
Liberdade da comunicação social — Ac. 254/02.
Liberdade de associação — Ac. 256/02.
Liberdade de escolha de profissão — Ac. 255/02.
Liberdade de imprensa — Ac. 242/02.
Liberdade de iniciativa — Ac. 219/02.
Liberdade de organização económica — Ac. 219/02.
Liberdade editorial — Ac. 242/02.
Liberdade sindical — Ac. 256/02.
Licença de maternidade — Ac. 277/02.
Limites das coimas — Ac. 234/02.
Limites das penas — Ac. 307/02.
Língua portuguesa — Ac. 347/02.

M

Magistrado judicial — Ac. 331/02.
Mandatário judicial — Ac. 262/02.
Mandato implícito — Ac. 262/02.
Matéria fiscal — Ac. 246/02.
Meios de Comunicação Social — Ac. 254/02.
Mercado — Ac. 234/02.
Militar — Ac. 207/02.

Ministério Público:

Autonomia — Ac. 291/02.
Competência — Ac. 291/02.
Estatuto — Ac. 291/02.
Representação — Ac. 225/02.

Ministro da República — Ac. 243/02.

N

Nacionalidade portuguesa — Ac. 345/02.
Norma — Ac. 331/02.
Norma habilitante — Ac. 335/02.
Norma inovatória — Ac. 232/02.
Norma penal em branco — Ac. 236/02.

Norma remissiva — Ac. 335/02.
Notas oficiosas — Ac. 242/02.
Notificação das decisões — Ac. 245/02.
Notificação do defensor — Ac. 245/02.

O

Ónus da prova — Ac. 333/02.
Ónus das partes no processo — Ac. 259/02.
Ordenamento da orla costeira — Ac. 252/02.

P

Partido político:

Contas dos partidos políticos — Ac. 253/02.
Falta de apresentação de contas — Ac. 253/02.
Financiamento — Ac. 253/02; Ac. 357/02.
Financiamento das campanhas eleitorais — Ac. 357/02.
Fiscalização de contas — Ac. 357/02.
Responsabilidade contra-ordenacional — Ac. 253/02.

Patrocínio judiciário — Ac. 262/02.

Pena de multa:

Límite — Ac. 236/02.

Perda de retribuição — Ac. 277/02.
Período experimental — Ac. 201/02.
Pessoa colectiva — Ac. 234/02.
Pessoa colectiva de direito privado — Ac. 219/02.
Pessoa colectiva de direito público — Ac. 219/02.
Pluralismo ideológico — Ac. 254/02.
Política agrícola — Ac. 332/02.
Prazo de caducidade — Ac. 247/02.
Prazo de prescrição — Ac. 247/02.
Preços — Ac. 234/02.
Princípio da celeridade processual — Ac. 248/02; Ac. 260/02.

Princípio da certeza jurídica — Ac. 247/02.

Princípio da culpa — Ac. 307/02.

Princípio da igualdade — Ac. 202/02; Ac. 237/02; Ac. 247/02; Ac. 275/02; Ac. 277/02; Ac. 307/02; Ac. 331/02; Ac. 336/02.

Princípio da justiça — Ac. 276/02.

Princípio da legalidade tributária — Ac. 336/02.

Princípio da necessidade — Ac. 337/02.

Princípio da proibição da indefesa — Ac. 276/02.

Princípio da proporcionalidade — Ac. 207/02; Ac. 236/02; Ac. 247/02; Ac. 259/02; Ac. 260/02; Ac. 275/02; Ac. 276/02; Ac. 336/02; Ac. 337/02; Ac. 349/02.

Princípio da segurança jurídica — Ac. 208/02; Ac. 247/02.

Princípio da separação de poderes — Ac. 250/02.

Princípio da subsidiariedade — Ac. 337/02.

Princípio da tipicidade — Ac. 236/02.

Privatização de empresa pública — Ac. 219/02.

Processo administrativo:

Audiência prévia dos interessados — Ac. 331/02.

Contencioso administrativo — Ac. 340/02.

Discricionariedade — Ac. 331/02.

Garantias dos administrados — Ac. 331/02; Ac. 340/02.

Recurso contencioso — Ac. 340/02.

Recurso contencioso de anulação — Ac. 248/02.

Recurso hierárquico — Ac. 248/02.

Processo civil:

Admissibilidade do recurso — Ac. 261/02.

Apoio judiciário — Ac. 262/02.

Direito ao recurso — Ac. 261/02.

Julgamento de revista — Ac. 261/02.

Meios de prova — Ac. 241/02.

Nulidade da prova — Ac. 241/02.

Prazo do recurso — Ac. 261/02.

Prova proibida — Ac. 241/02.

Título executivo — Ac. 250/02.

Uniformização de jurisprudência — Ac. 261/02.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta preventiva — Ac. 254/02.

Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade — Ac. 345/02.

Conhecimento do pedido — Ac. 242/02; Ac. 252/02; Ac. 256/02.

Declaração de ilegalidade com força obrigatória geral — Ac. 252/02.

Declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral — Ac. 208/02.

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 208/02; Ac. 242/02; Ac. 255/02; Ac. 256/02.

Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 320/02.

Interesse relevante — Ac. 207/02; Ac. 256/02.

Inutilidade superveniente — Ac. 252/02; Ac. 255/02; Ac. 256/02.

Limitação de efeitos — Ac. 208/02.

Norma revogada — Ac. 207/02; Ac. 242/02; Ac. 252/02; Ac. 255/02; Ac. 256/02.

Objecto do pedido — Ac. 252/02.

Pressupostos da generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 320/02.

Princípio do pedido — Ac. 256/02.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Admissibilidade do recurso — Ac. 200/02; Ac. 245/02.
Aplicação de lei interpretativa — Ac. 200/02.
Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 232/02; Ac. 239/02.
Aplicação de norma julgada inconstitucional — Ac. 200/02.
Caso julgado — Ac. 200/02.
Conhecimento do recurso — Ac. 200/02; Ac. 232/02.
Contagem do prazo — Ac. 245/02.
Desaplicação de norma por inconstitucionalidade — Ac. 219/02; Ac. 285/02.
Desaplicação implícita — Ac. 285/02.
Efeito do recurso — Ac. 313/02.
Ilegalidade material — Ac. 249/02.
Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 200/02; Ac. 219/02; Ac. 249/02; Ac. 250/02; Ac. 313/02.
Interposição do recurso — Ac. 245/02; Ac. 261/02.
Objecto do recurso — Ac. 219/02; Ac. 232/02; Ac. 250/02; Ac. 259/02; Ac. 261/02.
Prazo do recurso — Ac. 245/02.
Pressupostos do recurso — Ac. 285/02.
Questão prévia — Ac. 331/02.
Reclamação — Ac. 245/02.
Reclamação para a conferência — Ac. 285/02.
Recurso manifestamente infundado — Ac. 239/02.
Tempestividade — Ac. 245/02.
Utilidade do recurso — Ac. 219/02.
Violação de lei de valor reforçado — Ac. 249/02.

Fiscalização da inconstitucionalidade por omissão — Ac. 249/02.

Processo criminal:

Abertura de instrução — Ac. 347/02.
Acção de indemnização — Ac. 247/02.
Acesso aos tribunais — Ac. 291/02.
Admissibilidade do recurso — Ac. 260/02.
Aplicação da lei penal no tempo — Ac. 237/02.
Arguido estrangeiro — Ac. 347/02.
Assistente — Ac. 259/02.
Caso julgado formal — Ac. 313/02.
Conclusões da motivação — Ac. 259/02.
Concurso de crimes — Ac. 212/02.
Crime de concorrência desleal — Ac. 313/02.
Crime de usurpação — Ac. 313/02.
Cúmulo jurídico — Ac. 212/02.
Despacho de aperfeiçoamento — Ac. 259/02; Ac. 320/02.
Direito ao recurso — Ac. 259/02; Ac. 260/02; Ac. 291/02.
Garantias de defesa — Ac. 259/02; Ac. 260/02; Ac. 347/02.
Garantias de recurso — Ac. 260/02.
Interesse em agir — Ac. 291/02.
Interposição do recurso — Ac. 260/02.
Legitimidade — Ac. 291/02.
Lei penal mais favorável — Ac. 237/02.
Matéria de facto — Ac. 259/02.
Motivação do recurso — Ac. 259/02; Ac. 260/02; Ac. 320/02.
Pena autonomizada — Ac. 212/02.
Pena indeterminada — Ac. 212/02.
Pena perpétua — Ac. 212/02.
Prazo do recurso — Ac. 239/02; Ac. 247/02; Ac. 260/02; Ac. 347/02.
Prescrição — Ac. 313/02.
Princípio da culpa — Ac. 212/02.
Princípio da legalidade — Ac. 232/02; Ac. 237/02.
Princípio da tipicidade — Ac. 212/02; Ac. 232/02.

- Rejeição do recurso — Ac. 259/02;
Ac. 260/02; Ac. 320/02.
- Ressocialização — Ac. 212/02.
- Retroactividade da lei penal — Ac. 237/02.
- Tipo legal de crime — Ac. 232/02.
- Trânsito em julgado — Ac. 212/02.
- Unificação de penas — Ac. 212/02.
- Processo de jurisdição voluntária — Ac. 349/02.
- Processo disciplinar:
- Direito de defesa — Ac. 207/02.
- Suspensão de exercício de funções — Ac. 340/02.
- Processo executivo — Ac. 250/02.
- Processo laboral — Ac. 241/02.
- Processo legislativo:
- Aprovação — Ac. 249/02.
- Promulgação — Ac. 249/02.
- Publicação — Ac. 249/02.
- Referenda — Ac. 249/02.
- Procuração forense — Ac. 262/02.
- Professor — Ac. 345/02.
- Promotor de Justiça — Ac. 225/02.
- Protecção da família — Ac. 275/02.
- R**
- Reclamação de custas — Ac. 276/02.
- Reclamação de decisão sumária — Ac. 239/02.
- Redução de capital social — Ac. 349/02.
- Reenvio normativo — Ac. 335/02.
- Reforma agrária — Ac. 332/02.
- Reforma por invalidez — Ac. 202/02.
- Região Autónoma:
- Audição dos órgãos de governo regional — Ac. 243/02.
- Dever de audição — Ac. 243/02.
- Estatuto — Ac. 242/02.
- Governo regional — Ac. 243/02.
- Interesse específico regional — Ac. 242/02; Ac. 243/02.
- Poder legislativo — Ac. 242/02.
- Região Autónoma da Madeira — Ac. 242/02; Ac. 243/02; Ac. 252/02.
- Regime jurídico do trabalho portuário — Ac. 249/02.
- Regulamento disciplinar — Ac. 219/02.
- Remuneração — Ac. 277/02.
- Representação judicial — Ac. 262/02.
- Reserva de lei — Ac. 208/02; Ac. 219/02; Ac. 232/02; Ac. 242/02.
- Responsabilidade civil — Ac. 333/02.
- Responsabilidade civil do Estado — Ac. 247/02.
- Responsabilidade contra-ordenacional — Ac. 253/02.
- Restrição de direito — Ac. 247/02; Ac. 255/02; Ac. 345/02.
- RTP — Ac. 254/02.
- S**
- Sanção disciplinar — Ac. 207/02; Ac. 219/02.
- Sector público — Ac. 254/02.
- Segurança no emprego — Ac. 201/02.
- Segurança privada — Ac. 255/02.
- Segurança Social — Ac. 246/02; Ac. 277/02;
- Serviço público — Ac. 254/02.
- Sigilo da correspondência — Ac. 241/02.
- Sigilo fiscal — Ac. 256/02.
- Sigilo profissional — Ac. 256/02.
- Sistema fiscal — Ac. 336/02.
- Sistema informático — Ac. 241/02.
- Sociedade anónima — Ac. 219/02.
- Assembleia geral — Ac. 254/02.
- Conselho de administração — Ac. 254/02.
- Subsídio de refeição — Ac. 277/02.
- Supremo Tribunal de Justiça:
- Competência — Ac. 331/02.
- Supremo Tribunal Militar:

Competência — Ac. 207/02.
Conhecimento dos acórdãos — Ac.
245/02.

Recursos em matéria disciplinar — Ac.
207/02.
Representação do Ministério Público —
Ac. 225/02.

T

Taxa — Ac. 336/02; Ac. 349/02.
Taxa de justiça — Ac. 349/02.
Tecnologias da informação — Ac.
241/02.
Telecomunicações — Ac. 241/02.
Televisão — Ac. 254/02.
Trabalho portuário — Ac. 249/02.

Tribunal Administrativo:

Competência — Ac. 219/02.

Tribunal Constitucional:

Competência — Ac. 313/02; Ac.
357/02.
Poder de cognição — Ac. 249/02.

Tribunal de Contas:

Contrato celebrado com o Estado —
Ac. 336/02.

Tribunal Militar:

Competência — Ac. 207/02.
Representação do Ministério Público
— Ac. 225/02.

Tutela jurisdicional efectiva — Ac.
207/02; Ac. 276/02.

U

União de facto — Ac. 275/02.
Unidade de conta (UC) — Ac. 232/02;
Ac. 237/02.
Usos privativos — Ac. 252/02.

V

Valor consideravelmente elevado — Ac.
237/02.
Venda de género alimentício — Ac.
236/02.
Videovigilância — Ac. 255/02.
Vínculo ao Estado — Ac. 208/02.
Visto do Tribunal de Contas — Ac.
336/02.

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização abstracta preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 254/02, de 11 de Junho de 2002 — *Pronuncia-se no sentido da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1.º do Decreto da Assembleia da República n.º 3/IX, recebido na Presidência da República no dia 24 de Maio de 2002 para ser promulgado como lei, na medida em que — eliminando a competência do Conselho de Opinião para dar parecer vinculativo sobre a composição do órgão de administração da empresa concessionária do serviço público de televisão e não estabelecendo outros processos que visem garantir que a estrutura da televisão pública salvaguarde a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos — se limita a prever um parecer não vinculativo sobre a nomeação e destituição dos directores que tenham a seu cargo as áreas da programação e informação.*

2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 207/02, de 21 de Maio de 2002 — *Não toma conhecimento do pedido quanto às normas contidas nos artigos 138.º e 145.º do Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 465/83, de 31 de Dezembro; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 127.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77, de 9 de Abril, e não declara a inconstitucionalidade das restantes normas impugnadas.*

Acórdão n.º 208/02, de 21 de Maio de 2002 — *Declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas dos artigos 9.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 184/98, de 6 de Julho, e, em consequência, as normas dos n.ºs 2, 3 e 4 do referido artigo 9.º; limitando parcialmente os efeitos da inconstitucionalidade, por razões de segurança jurídica, relativamente aos membros do quadro do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER) que tenham já preenchido, na data de publicação do presente acórdão, as condições previstas naquelas normas que lhes permitiriam adquirir o vínculo definitivo ao Estado Acórdão n.º 242/02, de 29 de Maio de 2002 — Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Regional n.º 17/78/M, de 29 de Março, e dos artigos 1.º e 3.º do Decreto Regional n.º 2/82/M, de 6 de Março, relativos à publicação de notas oficiosas emitidas pelo Governo Regional da Madeira.*

Acórdão n.º 243/02, de 29 de Maio de 2002 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 136.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na parte em que se referem ao Ministro da República.*

Acórdão n.º 252/02, de 5 de Junho de 2002 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, dos n.ºs 1 a 3 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2002/M, de 28 de Fevereiro, por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 255/02, de 12 de Junho de 2002 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 7.º, n.ºs 1, alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h), e 2, alíneas a) e b), e ainda do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, relativas ao exercício da actividade de segurança privada.*

Acórdão n.º 256/02, de 12 de Junho de 2002 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas da parte final do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º, do artigo 10.º, da alínea a) do artigo 11.º e do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 205/97, de 12 de Agosto, que regulamenta o estatuto legal do Defensor do Contribuinte.*

Acórdão n.º 320/02, de 9 de Julho de 2002 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas a), b) e c) tem como efeito a rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência.*

Acórdão n.º 345/02, de 11 de Julho de 2002 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.*

3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 200/02, de 6 de Maio de 2002 — *Não toma conhecimento do recurso interposto ao abrigo das alíneas g) e b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de verificação dos respectivos pressupostos.*

Acórdão n.º 201/02, de 6 de Maio de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção da Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro, interpretada no sentido de, nos casos de contrato a termo sem observância da forma escrita, determinar a aplicação ab initio ao contrato de trabalho a termo do regime do contrato sem termo, incluindo as regras relativas ao período experimental.*

Acórdão n.º 202/02, de 6 de Maio de 2002 — *Não julga inconstitucional o artigo 107.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano, no segmento em que apenas prevê como limitação ao direito de denúncia para habitação própria a situação de reforma do arrendatário por invalidez absoluta, e não por invalidez relativa.*

Acórdão n.º 212/02, de 22 de Maio de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 77.º, n.º 1, do Código Penal, interpretada no sentido de considerar como momento decisivo para a aplicabilidade da figura do cúmulo jurídico (e da conseqüente unificação de penas) o trânsito em julgado da decisão condenatória.*

Acórdão n.º 219/02, de 22 de Maio de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, na interpretação segundo a qual para infracções anteriores à transformação de empresa pública em sociedade anónima, se mantém a competência dos tribunais administrativos para conhecer do recurso contencioso das decisões disciplinares do respectivo conselho de administração.*

Acórdão n.º 225/02, de 28 de Maio de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Ministério Público, na redacção dada pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, na parte em que prevê a representação do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Militar.*

Acórdão n.º 232/02, de 28 de Maio de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 202.º, alínea b), do Código Penal enquanto considera relevante para aferir do elemento*

típico «valor consideravelmente elevado» o montante da UC (unidade de conta), definido (sem precedência de autorização legislativa) pela lei que rege em matéria de custas.

Acórdão n.º 234/02, de 28 de Maio de 2002 — *Não julga inconstitucionais as normas da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 140/98, de 16 de Maio.*

Acórdão n.º 236/02, de 28 de Maio de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que define as penas relativas a crimes contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares.*

Acórdão n.º 237/02, de 28 de Maio de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 202.º, alínea b), do Código Penal (na redacção do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março), interpretada no sentido de ser aplicável a factos praticados antes da sua entrada em vigor.*

Acórdão n.º 239/02, de 29 de Maio de 2002 — *Defere a reclamação para a conferência mas, conhecendo de mérito, julga o recurso manifestamente infundado.*

Acórdão n.º 241/02, de 29 de Maio de 2002 — *Julga inconstitucional a norma ínsita no artigo 519.º, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Civil quando interpretada no sentido de que, em processo laboral, podem ser pedidas, por despacho judicial, aos operadores de telecomunicações informações relativas aos dados de tráfego e à facturação detalhada de linha telefónica instalada na morada de uma parte, sem que enforme de nulidade a prova obtida com a utilização dos documentos que veiculam aquelas informações.*

Acórdão n.º 246/02, de 4 de Junho de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 140/95, de 14 de Junho, que aditou o artigo 27.º-B ao Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras.*

Acórdão n.º 247/02, de 4 de Junho de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 226.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 248/02, de 4 de Junho de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do § 4.º do artigo 57.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo interpretada no sentido de que constitui manifesta ilegalidade a interposição de um recurso contencioso da parte de um acto administrativo, praticado em sede de recurso hierárquico, em que se nega provimento a um dos fundamentos deste, concedendo-se, porém, provimento noutra parte.*

Acórdão n.º 249/02, de 4 de Junho de 2002 — *Não julga inconstitucional o Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, relativo ao regime jurídico do trabalho portuário.*

Acórdão n.º 250/02, de 4 de Junho de 2002 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 45.º, n.º 1, e 46.º, alínea d), do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 259/02, de 18 de Junho de 2002 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso em que o assistente impugne a decisão sobre a matéria de facto, das menções contidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal tem como efeito o não conhecimento daquela matéria e*

a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja dada oportunidade de suprir o vício dessa falta de indicação, se também da motivação do recurso não constar tal indicação.

Acórdão n.º 260/02, de 18 de Junho de 2002 — *Julga inconstitucional a norma contida no n.º 3 do artigo 411.º do Código de Processo Penal, quando entendida no sentido de que o recurso é rejeitado sempre que a motivação não acompanhe o requerimento de interposição de recurso, ainda que a sua falta decorra de lapso objectivamente desculpável, e seja sanada antes de decorrido o prazo abstractamente fixado para recorrer e antes da subida ao tribunal de recurso.*

Acórdão n.º 261/02, de 18 de Junho de 2002 — *Não julga inconstitucional o disposto no artigo 732.º-A do Código de Processo Civil quando interpretado em termos de o requerimento das partes a que se refere o seu n.º 2 apenas poder ser apresentado até à prolação do acórdão que julga a revista.*

Acórdão n.º 262/02, de 18 de Junho de 2002 — *Julga inconstitucional a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de exigir a junção de procuração a advogado para interpor recurso da decisão que indefere o pedido de concessão de apoio judiciário, requerido ao abrigo do regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, compreendendo o pagamento dos serviços do advogado, não obstante o requerimento de interposição do recurso ter sido assinado conjuntamente pelo interessado e pelo advogado proposto para patrono.*

Acórdão n.º 275/02, de 19 de Junho de 2002 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil na parte em que, em caso de morte da vítima de um crime doloso, exclui a atribuição de um direito de «indenização por danos não patrimoniais» pessoalmente sofridos por quem convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges.*

Acórdão n.º 276/02, de 19 de Junho de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 61.º do Código das Custas Judiciais.*

Acórdão n.º 277/02, de 19 de Junho de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma ínsita no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, na parte em que exceptua a remuneração da não perda de quaisquer direitos decorrentes do gozo da licença de maternidade prevista no artigo 9.º da Lei n.º 4/84 (na redacção anterior à conferida pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, e 18/98, de 28 de Abril), implicando aquela excepção que não seja exigível da entidade patronal da trabalhadora o pagamento do subsídio de refeição durante o período de tal licença.*

Acórdão n.º 285/02, de 28 de Junho de 2002 — *Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter ocorrido recusa de aplicação de normas por inconstitucionalidade*

Acórdão n.º 291/02, de 3 de Julho de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 401.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, interpretada em termos de o Ministério Público ter legitimidade para recorrer de decisões concordantes com posição anteriormente assumida no processo.*

Acórdão n.º 307/02, de 3 de Julho de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo*

Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na parte em que sanciona o crime de fraude fiscal com pena de multa de montante não inferior ao valor da vantagem patrimonial pretendida.

Acórdão n.º 313/02, de 3 de Julho de 2002 — *Não conhece dos recursos interpostos pelos arguidos por inutilidade e, na sequência do recurso interposto pelo Ministério Público, revoga o acórdão recorrido, determinando o cumprimento do despacho do relator, de 11 de Fevereiro de 2000, segundo o qual, de harmonia com o critério de contagem do prazo prescricional do procedimento criminal utilizado pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 15 de Janeiro de 1998, deverão os autos ser submetidos à apreciação desse alto tribunal quanto à eventual extinção daquele procedimento.*

Acórdão n.º 331/02, de 10 de Julho de 2002 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 26.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro; dos artigos 6.º e 21.º, n.º 1, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais; dos artigos 50.º, 52.º, 168.º, n.ºs 1 e 5, e 178.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais; dos artigos 1.º e 24.º, alínea b), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos; do artigo 2.º, n.ºs 5 e 7, do artigo 8.º e dos artigos 100.º a 103.º do Código do Procedimento Administrativo.*

Acórdão n.º 332/02, de 10 de Julho de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro na parte em que na mesma se estabelece, para efeitos de reversão, a condição do regresso do prédio (ou de parte dele), antes de 1 de Janeiro de 1990, à posse material e exploração de facto dos anteriores titulares ou dos seus herdeiros.*

Acórdão n.º 333/02, de 10 de Julho de 2002 — *Não julga inconstitucional o artigo 342.º do Código Civil, interpretado no sentido de, em sede de responsabilidade civil, não bastar a prova da violação de regras que visam evitar determinados riscos para fundar o direito a uma indemnização.*

Acórdão n.º 335/02, de 10 de Julho de 2002 — *Não julga inconstitucional o artigo 24.º, alínea b), da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, na parte em que remete para o Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo.*

Acórdão n.º 336/02, de 10 de Julho de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º, § 2.º, da Tabela de Emolumentos devidos ao Tribunal de Contas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho.*

Acórdão n.º 337/02, de 10 de Julho de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro (condução sem habilitação legal).*

Acórdão n.º 340/02, de 10 de Julho de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.*

Acórdão n.º 347/02, de 12 de Julho de 2002 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 1 do artigo 287.º e do n.º 4 do artigo 104.º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de excluir a possibilidade de aplicação da dilação a um arguido estrangeiro sem advogado constituído em Portugal.*

Acórdão n.º 349/02, de 15 de Julho de 2002 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 7.º, alínea b), do Código das Custas Judiciais, na interpretação segundo a qual, nas acções de autorização para redução do capital social, considera-se necessariamente (isto é, sem poder ser reduzido) como valor da acção, para efeito de custas, o valor da redução requerida, independentemente da maior ou menor actividade jurisdicional desenvolvida.*

4 — Reclamações

Acórdão n.º 245/02, de 4 de Junho de 2002 — *Defere a reclamação de despacho de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional por o recurso ser tempestivo.*

5 — Outros processos

Acórdão n.º 253/02, de 5 de Junho de 2002 — *Condena a Frente Socialista Popular (FSP) e o Partido da Democracia Cristã (PDC), pela prática da infracção, prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, decorrente da omissão do cumprimento, quanto ao ano de 1999, da obrigação consignada no artigo 13.º, n.º 1, da mesma Lei; condena o Partido Humanista (PH) e o Partido Nacional Renovador (PNR) pela prática da infracção, prevista no mesmo artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, decorrente da omissão do cumprimento, no ano de 1999, da obrigação consignada no artigo 10.º, n.º 1, dessa Lei; condena os seguintes partidos políticos, pela prática da infracção prevista ainda no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, decorrente do defeituoso cumprimento, e quanto ao ano de 1999, da obrigação consignada no mesmo artigo 10.º, n.º 1, dessa Lei: o Partido Socialista (PS) também pela prática das infracções previstas no artigo 10.º, n.º 3, alínea a), e no n.º 4 da Lei n.º 56/98, o Partido Social-Democrata (PPD/PSD), tal como o partido anterior, também pela prática das infracções previstas no artigo 10.º, n.º 3, alínea a), e no n.º 4, da Lei n.º 56/98, o Partido Popular (CDS-PP), tal como os dois partidos anteriores, também pela prática das infracções previstas no artigo 10.º, n.º 3, alínea a), e no n.º 4, da Lei n.º 56/98, e ainda pela prática da infracção prevista no artigo 4.º, n.º 3, da mesma Lei, o Partido da Solidariedade Nacional (PSN), a União Democrática Popular (UDP), também pela infracção prevista pelo artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 56/98, o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), ainda por infracções previstas pelo artigo 10.º, n.º 7, alíneas a) e c), da Lei n.º 56/98, o Partido Popular Monárquico (PPM), o Partido Democrático do Atlântico (PDA), o Partido Política XXI (PXXI), o Bloco de Esquerda (BE) e o Movimento O Partido da Terra (MPT).*

Acórdão n.º 287/02, de 2 de Julho de 2002 — *Não toma conhecimento do recurso interposto pelo Partido Social-Democrata em 29 de Maio de 2002, por não ter sido interposto de uma decisão final; não toma conhecimento do recurso interposto pelo Partido Social-Democrata em 5 de Junho de 2002, por ilegitimidade do recorrente; nega provimento ao recurso interposto pelo Partido Socialista em 6 de Junho de 2002, confirmando a decisão que julgou extemporânea a apresentação da lista de candidatos à eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Regadas, concelho de Fafe, marcada para o dia 30 de Junho de 2002; não toma conhecimento do recurso interposto pelo Partido Socialista em 14 de Junho de 2002, por inutilidade.*

Acórdão n.º 357/02, de 7 de Agosto de 2002 — *Julga prestadas as contas, relativas ao exercício de 2000, apresentadas pelo Partido Ecologista Os Verdes (PEV), pelo Partido Socialista Revolucionário (PSR) e pelo Partido Operário de Unidade Socialista (POUS), julga prestadas as contas, mas com irregularidades, relativas ao exercício de 2000, apresentadas pelo Partido Socialista (PS), pelo Partido Social-Democrata (PPD/PSD), pelo Partido*

Popular (CDS-PP), pelo Partido Comunista Português (PCP), pelo Bloco de Esquerda (BE), pela União Democrática Popular (UDP), pela Frente de Esquerda Revolucionária (FER), pelo Partido Política XXI (PXXI), pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), pelo Partido Popular Monárquico (PPM), pelo Partido Democrático do Atlântico (PDA), pelo Movimento O Partido da Terra (MPT), pelo Partido Nacional Renovador (PNR) e pelo Partido Humanista (PH).

II — Acórdãos assinados entre Maio e Agosto de 2002 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Constituição da República
- 2 — Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro
- 3 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 4 — Preceitos de diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos
- 5 — Preceitos de diplomas relativos a eleições
- 6 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral